

**CENTRO UNIVERSITÁRIO CURITIBA  
FACULDADE DE DIREITO DE CURITIBA**

**TALISSA DOS SANTOS BINI**

**A ADOÇÃO NO BRASIL E SUAS ADVERSIDADES**

**CURITIBA  
2018**

**TALISSA DOS SANTOS BINI**

**A ADOÇÃO NO BRASIL E SUAS ADVERSIDADES**

**Monografia apresentada como requisito parcial à  
obtenção do grau de Bacharel em Direito, do  
Centro Universitário Curitiba.**

**Orientadora: Prof. Ms. Adriana Martins Silva**

**CURITIBA  
2018**

**TALISSA DOS SANTOS BINI**

**A ADOÇÃO NO BRASIL E SUAS ADVERSIDADES**

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito da Faculdade de Direito de Curitiba, pela Banca Examinadora formada pelos professores:

Orientador: \_\_\_\_\_  
Prof. Ms. Adriana Martins Silva

\_\_\_\_\_  
Professor Membro da Banca

Curitiba, de de 2018

Dedico este trabalho a Deus, pelo equilíbrio e força.

A minha mãe Roze, que sempre me incentivou e cuidou de nossos meninos.

A Ricardo Attila Tenius (em memória), grande parceiro, pois sem ele não haveria iniciado o curso.

A meus filhos Gustavo e Henry, que são a razão da minha vida e o motivo de chegar até aqui.

A meu marido Matusa, por todo apoio, amor incondicional e estímulo.

A minha orientadora Professora Adriana Martins, por ter me aceitado como orientanda, me dando o suporte necessário para a realização deste trabalho.

## AGRADECIMENTOS

Desde o início do curso até a realização do trabalho de conclusão, muitos foram os obstáculos no caminho. Alegria, choro, desespero, tristezas e vitórias fizeram parte da jornada. Caminhei por um longo caminho, porém não caminhei sozinha, muitos foram os “anjos” que me acompanharam neste trajeto.

A professora Adriana Martins, agradeço imensamente por não ter sido apenas uma orientadora, mas uma grande amiga tecendo palavras de consolo e estendendo a mão em momentos de turbulência da minha vida. Obrigada por ter aceitado mais um trabalho dentre tantos que já orientava e pelo auxílio que me foi prestado.

Aos professores da Unicuritiba que mostraram muita solidariedade no momento em que mais precisei, principalmente a professora Karin Cristina Bório Mancia e ao professor Dalton Borba, sempre demonstrando preocupação e oferecendo apoio. Estas atitudes foram muito importantes e me fizeram continuar a caminhada.

Agradeço a banca avaliadora pela atenção e críticas construtivas ao meu trabalho, pois é através delas que busco a construção do conhecimento e evolução.

Agradeço a minha mãe pela vida, por todos os ensinamentos, pela ajuda na criação de meus filhos e por sempre me apoiar na realização deste sonho.

À meu irmão e meu sobrinho, por todo apoio ofertado, pelas conversas e por sempre me estenderem a mão quando precisei.

Ao meu marido por ser um amigo excepcional, um grande incentivador e parceiro para todas as horas e todos os projetos. Seu apoio e amor incondicional, me reergueram e me fizeram chegar até o fim desta caminhada com entusiasmo. Muito obrigada por tudo.

Agradeço aos meus filhos por sempre me receberem com alegria e amor, por mais cansada, triste ou estressada que estivesse. Vocês são minha força, me fazem ter vontade de “voar longe”. É por vocês que continuarei sempre.

Ao meu falecido marido e grande amigo, Ricardo, que me incentivou a iniciar o curso, mesmo com todas as dificuldades, me incentivou sempre prestando auxílio nos estudos e nos cuidados com nosso filho. Eterno companheiro, que nunca será esquecido.

Por último, agradeço aos meus amigos de curso, que sempre me ajudaram e foram extremamente solidários quando precisei. Amigos e colegas para a vida.

"Adotar é acreditar que a história é mais forte que a hereditariedade, que o amor é mais forte que o destino".

(Lidia Weber)

## RESUMO

O instituto da adoção no Brasil possui extrema relevância para toda a sociedade, principalmente para as crianças e adolescentes envolvidos no trâmite da adoção, visto que não é a melhor solução para um menor permanecer institucionalizado por muito tempo, tendo como referência o princípio do melhor interesse da criança. Por esse motivo, serão apresentadas a realização de pesquisas doutrinárias e legislativas para identificar e analisar quais são os reais motivos para que o processo de adoção seja muito lento e burocrático em nosso país, mesmo apresentando um número de adotantes cadastrados e habilitados na fila, muito maior que o número de crianças prontas para serem adotadas. O presente trabalho ainda mostrará as principais alterações legislativas e o advento da lei 12.010/2009 que surgiram para benefício ou maior atraso do processo de adoção no Brasil. Serão externadas ainda, possíveis soluções para algumas das diversidades apresentadas que acabam por tornar o instituto menos célere.

**Palavras-chave:** adoção no Brasil, principais Adversidades, melhor interesse da criança, alterações na lei.

## **ABSTRACT**

The Brazilian adoption institute is extremely relevant for the whole society, mainly for the children and adolescents involved in the adoption process, since it is not the best solution for a child to remain institutionalized for a long time, having as reference the principle of the best interest of child. For this reason, it will be presented the execution of doctrinal and legislative research to identify and analyze what are the real reasons for the adoption process to be very slow and bureaucratic in our country, even presenting a number of registered and qualified adopters in the queue, much higher than the number of children ready to be adopted. This paper will also show the main legislative changes and the advent of law 12.010 / 2009 that emerged to benefit or delay the adoption process in Brazil. There will also be possible solutions for some of the diversities presented that make the institute less expeditious.

**Keywords:** adoption in Brazil, main Adversities, best interest of the child, changes in the law.



## SUMÁRIO

<b>RESUMO</b> .....	6
<b>ABSTRACT</b> .....	7
<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	10
<b>2 CONCEITO E ORIGEM DE FAMÍLIA</b> .....	12
2.1 TIPOS DE FAMÍLIA.....	14
2.1.1 Família Informal.....	15
2.1.2 Família Monoparental.....	15
2.1.3 Família Homoafetiva.....	16
2.1.4 Família Anaparental.....	17
2.1.5 Família Poliafetiva e Família Multiparental.....	17
<b>3 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS</b> .....	20
3.1 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS BASILARES DE FAMÍLIA.....	20
3.1.1 Princípio da Dignidade Humana.....	20
3.1.2 Princípio da Afetividade.....	21
3.1.3 Princípio da Liberdade.....	22
3.1.4 Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente.....	23
3.1.5 Princípio da Igualdade da Filiação.....	24
<b>4 FILIAÇÃO</b> .....	25
<b>5 PODER FAMILIAR</b> .....	27
5.1 CONCEITO, ORIGEM E EVOLUÇÃO: DE PÁTRIO PODER A PODER FAMILIAR.....	27
5.2 SUSPENSÃO, DESTITUIÇÃO E EXTINÇÃO DO PODER FAMILIAR.....	28
5.3 DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR: PRÉ-REQUISITO PARA A ADOÇÃO.....	29
5.4 FAMÍLIA EXTENSA, FAMÍLIA SUBSTITUTA E FAMÍLIA ACOLHEDORA.....	30
5.5 APADRINHAMENTO AFETIVO.....	32
<b>6 A ADOÇÃO NO BRASIL</b> .....	33
6.1 HISTÓRIA DA ADOÇÃO.....	36
6.2 TIPOS DE ADOÇÃO.....	38
6.2.1 Adoção Comum e Adoção Unilateral.....	38
6.2.2 Adoção Intuitu Personae.....	39
6.2.3 Adoção à Brasileira ou Simulada.....	40
6.2.4 Adoção Póstuma/Post Mortem.....	41
6.2.5 Adoção Internacional.....	41
6.3 ADOÇÕES NECESSÁRIAS.....	42
6.3.1 Adoção de Crianças Especiais.....	43
6.3.2 Adoção Inter-racial.....	44
6.3.3 Adoção Tardia.....	44
6.3.4 Adoção de Irmãos.....	45
<b>7 PRINCIPAIS ADVERSIDADES DA ADOÇÃO NO BRASIL</b> .....	47
7.1 O PROCESSO DE ADOÇÃO NO BRASIL.....	47
7.2 A BUROCRACIA NO PROCESSO.....	50
7.3 O PERFIL DAS CRIANÇAS ESCOLHIDAS.....	52
7.4 DEVOLUÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES.....	54
7.5 PREPARAÇÃO PARA ADOÇÃO.....	56
7.6 IMPORTANTES ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS RECENTES.....	57

<b>8 CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	65
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	68

## 1 INTRODUÇÃO

A adoção é uma das diversas formas pelas quais famílias buscam a realização do sonho de ter um filho. Seja pela impossibilidade de gerar um filho biológico, pelo fato de não querer passar por todos os percalços de uma gestação, por não haver encontrado um parceiro ou parceira ideal para a concepção de um filho ou até mesmo pela inviabilidade de recorrer a uma técnica de reprodução assistida. São diversos motivos que levam uma família a procurar a adoção como solução da formação ou crescimento de sua família.

Trata-se de um instituto de extrema importância em nosso país, pois atualmente contamos com aproximadamente 7 mil crianças e adolescentes institucionalizadas, já aptas à adoção, a espera de uma família. Dentre este imenso número, existem grupos especiais de menores, que são tidos como adoções necessárias, onde se encontram crianças e adolescentes com necessidades especiais, doenças graves, grupos de irmãos, negros e crianças maiores de 6 anos.

Este grupo especial é o que mais sofre, em razão de que passam maior tempo institucionalizados e sua chance de encontrar uma família substituta fica cada vez mais distante, devido ao preconceito dos adotantes e da própria sociedade.

Em nosso país, o processo de adoção precisa passar por diversas etapas, visto que, cada uma delas demanda de um tempo extenso e cada uma delas mostram-se necessárias e fundamentais para que a adoção possua êxito nos trâmites legais, como por exemplo, a destituição do poder familiar.

O princípio do melhor interesse da criança nos mostra que, todas as atitudes tomadas precisam sempre ser favoráveis ao menor que compõe esta relação de possível adoção. Retirar a criança ou adolescente de uma instituição e inseri-la em uma família substituta, que possa lhe oferecer todos os cuidados, toda a afetividade e condições necessárias para que possa crescer com toda a estrutura física e psicológica fundamentais, deve ser primordial.

O número de adotantes na fila é muito maior que o número de crianças a espera de um lar. Passa de 30 mil, o número de pessoas que esperam para aumentar suas famílias com a adoção de uma criança ou um adolescente. São diversos tipos de família inseridos neste número exorbitante de adotantes, desde os tipos de família

mais tradicionais até os mais modernos, como as famílias homoafetivas, poliafetivas e até mesmo pessoas solteiras que buscam a realização do sonho de ter um filho.

Com base nos dados, podemos constatar que existe um número muito maior de possíveis adotantes na fila a espera do filho ideal, do que de menores a espera de uma família. Com isso, analisamos qual seria a explicação para este impasse, visto que surgiram mudanças na legislação, assim como a criação de novas leis, para que pudessem ocorrer possíveis melhoras no processo.

Descobrir quais seriam as possíveis falhas para que o processo de adoção no Brasil não apresente celeridade e quais as medidas plausíveis para solucionar os reais problemas deste instituto em nosso país, foram os objetivos deste trabalho.

## 2 CONCEITO E ORIGEM DE FAMÍLIA

O conceito de família foi transformado com o passar dos anos e com a construção de novos tipos de famílias. O que antes era apenas um vínculo relacionado a ancestralidade, parentesco e laços consanguíneos, hoje considera muito mais a afetividade e os laços de amor entre os seres humanos.

A própria Constituição Federal de 1988 nos mostra um conceito arcaico e limitado a respeito de família em seu art. 226, § 4º, onde se refere a entidade familiar como sendo aquela formada somente pelos pais e seus filhos (descendentes). Ideia essa que foi superada pela sociedade, pelas novas leis e novos conceitos.

Ao tempo do Código Civil de 1916 até o advento da Carta Política de 1988, a família brasileira era eminentemente matrimonializada, só existindo legal e socialmente quando oriunda do casamento válido e eficaz, sendo que qualquer outro arranjo familiar existente era socialmente marginalizado e quando um homem e uma mulher constituíssem um *concubinato*, equivalente à atual união estável, seus eventuais e escassos efeitos jurídicos teriam de ser examinados no âmbito do Direito das Obrigações, pois eram entidades comparadas às sociedades de fato. No entanto, esses outros modelos de agrupamento familiar passaram a perder essa característica marginal com a edição da Carta Política de 1988 que abriu o leque de padrões distintos de núcleos familiares, cujos exemplos não mais se restringiam ao casamento, à união estável e à família monocrática, simplesmente, porque o vínculo de matrimônio deixou de ser o fundamento da família legítima e, na atualidade, embora ausente o laço matrimonial, com efeito, que ninguém ousa afirmar esteja afastada uma entidade familiar fora do casamento, porquanto esta se expandiu ao se adequar às novas necessidades humanas construídas pela sociedade. A família matrimonializada, patriarcal, hierarquizada, heteroparental, biológica, institucional vista como unidade de produção e de reprodução cedeu lugar para uma família pluralizada, democrática, igualitária, hetero ou homoparental, biológica ou socioafetiva, construída com base na afetividade e de caráter instrumental.<sup>1</sup>

A família ganhou um novo conceito, mais moderno, acompanhando as mudanças que ocorreram na sociedade com os novos tipos de famílias estruturadas, como a família homoafetiva, por exemplo. E com isso, deixou para trás o antigo conceito de que família é uma entidade formada apenas por um homem e uma mulher, um pai e uma mãe e sua prole biológica.

---

<sup>1</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; RESENVALD, Nelson, 2010 apud MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 31.

A ilustre doutrinadora Maria Berenice Dias, nos ensina que apesar de a lei ser conservadora e acabar paralisando a realidade, a mesma acaba por se modificar e isto reflete na legislação. A família natural existe antes do Estado e coloca-se a frente do direito. A família se molda através da cultura. E cada pessoa possui uma função e uma importância dentro desta entidade que não depende de laços biológicos. É esta estrutura que deve ser tida e conservada como o que a escritora define como “lar”, que é um local de afeto e respeito.<sup>2</sup>

Quanto a origem de família, o contexto é impreciso, não há uma definição que nos traga uma “ligação” entre todos os tipos de família, de todas as etnias. O único “elo” que se encontra é o fato de afastamento do incesto, como ilustra Fábio Ulhoa Coelho:

A explicação da origem da família, como se vê, está envolta em grandes incertezas. Associa-se o seu surgimento, porque conceitualmente não há outra alternativa, ao da prática da proibição do incesto, isto é, à regulação das relações sexuais permitidas e proibidas. Mas, pouco se consegue avançar pela trilha da certeza científica, no conhecimento de sua origem, porque nunca houve, como não há hoje em dia, uma forma única de família. Podem-se estudar as famílias, mas, não a família. Numa determinada sociedade, definida por vetores de tempo e lugar, é possível descrever uma ou duas estruturas predominantes de organização familiar. Mas, não tem sentido buscar uma única trajetória evolutiva que explique satisfatoriamente como se estruturam e quais são as funções de todas as famílias.<sup>3</sup>

O que conseguimos perceber é que, o que norteia a origem da família é a cultura de cada região, de cada povo, de cada etnia. Desta forma, não há um conceito universal sobre sua origem. Deve-se analisar toda a história de determinada cultura para chegar a uma resolução sobre a origem de família naquele povo propriamente dito. Desta forma, subentende-se que há um histórico de origem para o povo Europeu, um diferente para o Asiático e assim sucessivamente.

---

<sup>2</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 27.

<sup>3</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil: família – sucessões**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 14.

## 2.1 TIPOS DE FAMÍLIA

São diversos os tipos de família que existem hoje, além do modelo convencional formado por um casal heterossexual e seus filhos, podemos encontrar famílias modernas, como as formadas por casais homoafetivos, famílias monoparentais, famílias poliafetivas, dentre tantas outras que surgiram com a reformulação do conceito de família. E todos estes novos tipos de família, merecem respeito e a proteção do Estado.

Nos dias de hoje, o que **identifica** a família não é nem a celebração do casamento nem a diferença de sexo do par ou o envolvimento de caráter sexual. O elemento distintivo de família, que a coloca sob o manto da juridicidade, é a presença de um **vínculo afetivo** a unir as pessoas com identidade de projetos de vida e propósitos comuns, gerando comprometimento mútuo. Cada vez mais a ideia de família afasta-se da estrutura do casamento. A família de hoje já não se condiciona aos paradigmas originários: **casamento, sexo e procriação**. O movimento de mulheres, a disseminação dos métodos contraceptivos e o surgimento dos métodos reprodutivos fruto da evolução da engenharia genética fizeram com que esse tríplice pressuposto deixasse de servir para balizar o conceito de família. Caiu o mito da **virgindade** e agora sexo – até pelas mulheres – pratica-se fora e antes do casamento. A concepção não mais decorre exclusivamente do contato sexual e o casamento deixou de ser o único reduto da conjugalidade. Relações extramatrimoniais já dispõem de reconhecimento constitucional.<sup>4</sup>

Nos dias atuais, não é necessário que a construção de uma família se inicie com um casal ou com duas pessoas, pois existem outros recursos como a inseminação artificial e a adoção, por exemplo, que é de extrema importância tanto para as famílias que desejam aumentar, como para as crianças e adolescentes que esperam uma oportunidade de serem inseridas no âmbito familiar. Abaixo apresentaremos tipos de entidade familiar diferentes da tradicional, composta pelo pai, mãe e sua prole.

---

<sup>4</sup> DIAS, 2013, p. 40.

### 2.1.1 Família Informal

Este tipo de entidade familiar já foi denominada como família marginal, na época em que ainda não existia o divórcio em nosso ordenamento jurídico, havia apenas o desquite, graças a vitaliciedade e indissolubilidade que eram características imprescindíveis do casamento. A família informal era uma espécie de família “paralela”, o que chamamos de concubinato. Antigamente este tipo de família era considerada um crime no Brasil. Com o passar dos anos, modificou-se esse pensamento e hoje este tipo de relacionamento é tido como união estável, reconhecido no artigo 226, § 3º, da Constituição Federal.<sup>5</sup>

### 2.1.2 Família Monoparental

Encontramos a definição de família monoparental no § 4º do artigo 26, da Constituição de 1988, onde temos que este tipo de entidade familiar é aquela formada por um dos pais, seja a mulher ou o homem e seus filhos. Geralmente famílias de mães ou pais solteiros, viúvos ou aqueles que optaram por constituir uma família sozinhos mesmo, sem um par, apenas com filhos, sejam eles biológicos ou adotivos.

Segundo Gagliano e Pamplona, pode ser classificada por dois vieses: originária, onde a família já nasce desta forma, como no caso da mãe solteira ou nos casos de adoção individual. E o outro tipo que é o superveniente, ou seja, aquela situação que ocorre depois da formação de uma família constituída por duas pessoas, onde ocorre um divórcio ou a morte de um dos pais.<sup>6</sup>

A família monoparental possui o mesmo reconhecimento e proteção jurídica que uma família tradicional.

---

<sup>5</sup> MADALENO, 2013, p. 8.

<sup>6</sup> GAGLIANO, Pablo Solze; PAMPLONA, Rodolfo Filho. **Direito civil - direito de família**: as famílias em perspectiva constitucional. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 397.



### 2.1.3 Família Homoafetiva

Com certeza um dos tipos de família que mais sofreram preconceito na história. O processo de aceitação deste tipo de entidade familiar foi e ainda é muito lento, devido aos costumes tradicionais. Uma grande parte da sociedade ainda oferece resistência em aceitar que dois pais ou duas mães formem uma família e criem filhos como qualquer outro tipo de família existente.

Como leciona, Dimas Messias de Carvalho, em sua perfeita definição de família homoafetiva:

A família homoafetiva é aquela constituída de pessoas do mesmo sexo, com fundamento na afetividade de seus membros e merecedoras da proteção pois, ainda que não prevista na Constituição Federal, não pode ser excluída do *status* de família e ser merecedora da proteção do Estado. O preconceito e a discriminação quanto à orientação homossexual de alguém não solucionam as questões que emergem das uniões homoafetivas, que, em regra, não se diferenciam das uniões estáveis heterossexuais.<sup>7</sup>

A possibilidade de união estável entre casais homoafetivos foi sem dúvida uma grande conquista no ordenamento jurídico brasileiro. Mas, sua conversão em casamento, ainda não é um assunto facilmente debatido. Há uma grande discussão jurídica sobre esta questão. Poucos casais homoafetivos conseguiram esta conversão ou habilitação para o casamento, porém foi uma minoria. No ano de 2011 foi realizado o primeiro casamento homoafetivo entre dois homens no Estado de São Paulo e o segundo, realizado entre duas mulheres, no mesmo ano em Brasília.<sup>8</sup>

Com certeza uma grande conquista para os casais homossexuais, mas, ainda estamos muito longe de como deveria ser. A evolução é curta, porém, o importante é que não pare, que continue caminhando mesmo que seja a “passos curtos”, dentro das possibilidades do nosso ordenamento jurídico e da evolução da sociedade de modo geral.

---

<sup>7</sup> CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das famílias**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 54.

<sup>8</sup> *Ibid.*, p. 55.

#### 2.1.4 Família Anaparental

Trata-se do tipo de família que não é constituída pelas figuras do pai e da mãe e sim por parentes, podendo ser composta por irmãos, tios, sobrinhos, avós e netos. O elemento fundamental nesta formação, mais uma vez é a afetividade, tanto que pode ser constituída também por não parentes, desde que com o objetivo de formar uma família.

Registre-se, por derradeiro, que as comunidades formadas por irmãos que moram juntos, embora sejam reconhecidas como entidades familiares, ganham uma nomenclatura específica, não se confundindo com as monoparentais. Caracterizam a chamada família anaparental, em face da inexistência de ancestralidade. Por evidente, as famílias anaparentais também constituem entidades familiares, das quais decorrem regulares efeitos, como a obrigação de prestar alimentos, direito a herança, parentesco, etc. E mais. Além dos efeitos jurídicos tipicamente previstos em lei, considerando-se tratar de relação familiar, é possível reconhecer consequências outras não expressamente previstas, como a proteção do bem de família da comunidade familiar anaparental ou mesmo o reconhecimento de guarda entre irmãos, em casos diversos.<sup>9</sup>

Não existe aqui uma hierarquia ascendente, uma liderança ou “chefia” de pais como existe nas famílias tradicionais e sim um objetivo comum de constituir uma entidade familiar, baseada em laços de afeto.

#### 2.1.5 Família Poliafetiva e Família Multiparental

Falar em família poliafetiva é a mesma coisa que falar em poliamor, pois não se trata de uma família composta por um casal, um par, como o próprio nome já nos faz presumir. É uma família estruturada por três pessoas ou mais que se relacionam amorosamente e que podem ou não ter filhos se desejarem.

Com certeza é um dos formatos de família mais modernos e que ainda trazem certo espanto e dificuldade de aceitação por parte da sociedade, talvez, por ser uma forma de amor mais “livre”, sem determinadas “amarras” das relações tradicionais.

---

<sup>9</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: famílias**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2015. v. 6. p. 78.

Sobre o assunto, Maria Berenice Dias, nos mostra que a família poliafetiva surgiu para quebrar alguns paradigmas:

As pessoas passaram a viver em uma sociedade mais tolerante e com mais liberdade, buscam realizar o sonho de ser felizes sem se sentirem pressionadas a permanecer em estruturas preestabelecidas e engessadoras. Acabaram os casamentos de fachada, não mais se justificando relacionamentos paralelos e furtivos, nascidos do medo da rejeição social. Está ocorrendo uma verdadeira democratização dos sentimentos, na qual o respeito mútuo e a liberdade individual são preservados. Cada vez mais as pessoas têm o direito de escolha e podem transitar de uma comunidade de vida para outra ou construir a estrutura familiar que lhe pareça mais atrativa e gratificante. Traição e infidelidade estão perdendo espaço.<sup>10</sup>

Liberdade para as pessoas viverem da forma que acham mais apropriada, de acordo com seu estilo de vida, é um dos principais objetivos deste tipo de estrutura familiar que ainda precisa caminhar muito para ser totalmente reconhecida e conquistar seus direitos, como as outras entidades familiares que já conquistaram o seu espaço na sociedade e no ordenamento jurídico.

Já a família multiparental, também conhecida como família pluriparental ou mosaico, é aquela onde o filho ou filhos, tem mais de um pai ou uma mãe, sendo um biológico e outro afetivo. Muito comum nos casos onde há divórcio ou a viuvez e após isso, a constituição de nova família. Nesta nova estruturação, o novo parceiro ou parceira de um dos pais, cria um laço afetivo com os filhos de seu companheiro e passa a exercer a autoridade parental, sem que a mãe ou pai biológico perca o laço afetivo que possui com seu filho biológico e muito menos sem perder o poder familiar.<sup>11</sup>

O vínculo de afeto entre o parceiro do pai ou da mãe já foi reconhecido na Lei n. 11.924/2009, que acrescentou o § 8º ao art. 57 da Lei n. 6.015/73, para autorizar ao enteado e à enteada acrescentar no seu registro de nascimento os sobrenomes de família de seu padrasto ou madrasta, desde que com a concordância destes.<sup>12</sup>

---

<sup>10</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 4. ed. Ebook baseada na 11. ed. Impressa. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 215.

<sup>11</sup> CARVALHO, 2017, p. 61.

<sup>12</sup> CARVALHO, loc. cit.

Este formato de família é muito comum nos dias de hoje, e quando o caso é de viuvez principalmente, este laço afetivo pode vir a ser extremamente importante para o filho que perdeu um dos pais, preenchendo uma lacuna que foi criada por tal fato.

### 3 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

#### 3.1 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS BASILARES DE FAMÍLIA

Os princípios constitucionais são, sem sombra de dúvidas os mais importantes do ordenamento, pois são aplicados de forma geral às diversas áreas do direito e regem os demais princípios infraconstitucionais, que são específicos para determinadas áreas. Podemos compreender melhor o entendimento com o brilhante ensinamento de Maria Berenice Dias:

Existem princípios gerais que se aplicam a todos os ramos do direito, assim o princípio da dignidade, da igualdade, da liberdade, bem como os princípios da proibição de retrocesso social e da proteção integral a crianças e adolescentes. Seja em que situações se apresentem, sempre são prevalentes. Os princípios constitucionais representam o fio condutor da hermenêutica jurídica, dirigindo o trabalho do intérprete em consonância com os valores e interesses por eles abrigados.<sup>13</sup>

Como ensina Paulo Lobo, os princípios podem ser moldados de acordo com a situação concreta e com os valores da sociedade, que podem sofrer alterações. Não disponibilizam solução una, engessada e sim, de acordo com o que precisa ser solucionado naquele caso. Ou seja, os princípios sofrem transformações constantes. O que não pode ocorrer é o comprometimento da estabilidade jurídica.<sup>14</sup>

##### 3.1.1 Princípio da Dignidade Humana

Um dos princípios mais importantes de todo o ordenamento, pois trata-se de um direito fundamental e assegura ao cidadão a garantia de um tratamento digno, com respeito e que assegura as condições mínimas de existência humana. Está previsto no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal e serve como suporte a todo

---

<sup>13</sup> DIAS, 2016, p. 45.

<sup>14</sup> LÔBO, Paulo. **Direito civil**: famílias. 4. ed. São Paulo: Saraiva. 2011. p. 60.

ordenamento jurídico, visto que a dignidade do homem deve ser preservada e respeitada por toda sociedade e pelo Estado.

A respeito deste princípio de tamanha importância, Maria Berenice Dias, cita ilustre texto de Guilherme Calmon Nogueira da Gama, voltado para o direito de família:

A dignidade da pessoa humana encontra na família o solo apropriado para florescer. A ordem constitucional dá-lhe especial proteção independentemente de sua origem. A multiplicação das entidades familiares preserva e desenvolve as qualidades mais relevantes entre os familiares – o afeto, a solidariedade, a união, o respeito, a confiança, o amor, o projeto de vida comum -, permitindo o pleno desenvolvimento pessoal e social de cada partícipe com base em ideais pluralistas, solidaristas, democráticos e humanistas.<sup>15</sup>

Dessa forma, entendemos que o princípio da dignidade da pessoa humana não serve apenas para proteção do indivíduo perante o Estado, mas também nas relações com cada indivíduo da sociedade e da família, pois tal princípio preserva as garantias individuais do cidadão, sem que isso prejudique os direitos individuais dos demais e a sociedade como um todo.

### 3.1.2 Princípio da Afetividade

Temos como principal fundamento das relações familiares o afeto, que não está expressamente previsto na Constituição Federal, mas que advém do enaltecimento do princípio da dignidade humana, como nos mostra o doutrinador Flávio Tartuce.<sup>16</sup>

O princípio jurídico da afetividade faz despontar a igualdade entre **irmãos biológicos e adotivos** e o respeito a seus direitos fundamentais. O sentimento de **solidariedade** recíproca não pode ser perturbado pela preponderância de interesses patrimoniais. É o salto à frente da pessoa humana nas relações familiares, como diz Paulo Lôbo, ao identificar na Constituição quatro fundamentos essenciais do princípio da afetividade: (a) a igualdade de todos os filhos independentemente da origem (CF 227, § 6º); (b) a adoção, como escolha afetiva com igualdade de direitos (CF 227, §§ 5º e 6º); (c) a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, incluindo os adotivos, com a mesma dignidade da família (CF 226, § 4º); e (d)

---

<sup>15</sup> GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da, 2003 apud DIAS, 2016, p. 48.

<sup>16</sup> TARTUCE, Flávio. **Direito civil: direito de família**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. v. 5. p. 28.

o direito à convivência familiar como prioridade absoluta da criança, do adolescente e do jovem (CF 227).<sup>17</sup>

A afetividade é um elo mais importante que os laços biológicos, pois o afeto une pessoas que querem estar juntas, querem formar uma família por vontade própria e não por obrigação. É sem dúvidas, um dos princípios de maior valor quando se fala em relações familiares e principalmente, no que se refere à adoção.

O afeto é a base das famílias adotivas, visto que, quem busca trazer uma pessoa, até então desconhecida, para o seio familiar só pode fazê-lo através do afeto, já que não há nenhum tipo de ligação biológica neste caso. Tal princípio então, cria laços que trazem solidez a esta nova família que se forma, e tais laços muitas vezes tornam-se mais fortes que os próprios laços biológicos, por isso podemos perceber tamanha importância que apresenta a afetividade.

### 3.1.3 Princípio da Liberdade

Outro princípio de suma importância, não só para o direito de família, mas para todo o ordenamento jurídico, é o princípio da liberdade que encontra respaldo no art. 5º da Constituição Federal e também no art. 1513 do Código Civil Brasileiro. Este princípio garante a liberdade da formação da família em si, bem como a escolha do planejamento desta família, administração do patrimônio, escolha da melhor forma de conduzir o ensino dos filhos, tanto na questão cultural, como na religiosa e diversas outras formas de aplicação da liberdade.

É um princípio que está interligado com outros temas dentro do direito de família, como podemos perceber no texto de Dimas Messias de Carvalho:

Inquestionável, diante dos novos conceitos e ideais da família moderna, sob a proteção dos princípios constitucionais, notadamente da liberdade, o reconhecimento da entidade familiar nas uniões homoafetivas e mesmo nas famílias simultâneas. Em consequência, deve a escolha ser respeitada e a entidade familiar receber o manto da legalidade, aplicando-se às regras protetoras da união estável, permitindo aos parceiros usufruir dos benefícios proporcionados no plano da lei e na esfera das relações sociais, vedando a

---

<sup>17</sup> DIAS, 2016, p. 59.

discriminação pela opção sexual ou modelo de família, e preservando a dignidade da pessoa humana.<sup>18</sup>

A liberdade, nos assegurada pela Constituição Federal, garante o direito de escolhermos a forma como iremos constituir família, se esta família será tradicional ou não, se será composta por dois homens, por duas mulheres ou por um trio. Se os filhos desta família serão biológicos ou adotivos. Enfim, este princípio permite que possamos escolher a melhor forma para nós, sem nos vincular a antigos paradigmas e concedendo o direito de usufruirmos da liberdade em suas diversas formas.

#### 3.1.4 Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente

Trata-se de princípio que assegura a criança e ao adolescente, sempre as condições mais favoráveis de convivência, saúde, moradia e educação, ou seja, a garantia de uma qualidade de vida da forma mais adequada possível ao menor.

O melhor para a criança e o adolescente, nem sempre está vinculado a sua família biológica, mas sim, em primeiro lugar, ao fato de ter direito a ter uma família. Sem dúvidas, crescer num ambiente familiar adequado ao invés de crescer em um abrigo ou orfanato é o melhor que se pode oferecer a esses menores. Encontramos fundamento sobre este pensamento no texto do ilustre Rodrigo da Cunha Pereira, que nos diz:

Assim, o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente orienta o intérprete para que atribua a eles, em primeiro lugar, o direito de ter uma família, que, por força do art. 5º, § 2º, da CF, adquire o status de direito fundamental. Além disso, deve-se recorrer, também, ao contexto social e axiológico em que vive a criança ou o adolescente do qual se trata, de modo a se averiguar em que consiste seu real bem estar.<sup>19</sup>

Podemos perceber então que deve-se colocar sempre, em primeiro lugar, o interesse do menor, o que seja mais propício para que se obtenha uma melhor qualidade de vida, seja no quesito guarda, quando é necessário optar pela guarda

---

<sup>18</sup> CARVALHO, 2017, p. 95.

<sup>19</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais norteadores do direito de família**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 162.



unilateral ou compartilhada, ou no caso da adoção, quando entendemos que é muito melhor para o menor crescer em uma família com base sólida, não importando o tipo de família ao qual esta criança ou adolescente se enquadrará, desde que esta opção seja melhor do que crescer em um abrigo, sem uma família concreta e sem a oportunidade de ter uma vida mais digna.

### 3.1.5 Princípio da Igualdade da Filiação

Também conhecido como Princípio da Igualdade e isonomia dos filhos, que está previsto no art. 227, § 6º, da nossa Constituição Federal, assegura aos filhos, os mesmos direitos e deveres, não importando se possuem laços biológicos ou afetivos. Podem ser filhos constituídos no casamento, adotivos ou advindos de outros relacionamentos, todos serão vistos da mesma forma perante a lei.

O princípio ora em estudo não admite distinção entre filhos legítimos, naturais e adotivos, quanto ao nome, poder familiar, alimentos e sucessão; permite o reconhecimento, a qualquer tempo, de filhos havidos fora do casamento; proíbe que conste no assento do nascimento qualquer referência à filiação legítima; e veda designações discriminatórias relativas à filiação.<sup>20</sup>

Este princípio garante aos filhos que obtenham o mesmo tratamento, os mesmos direitos e deveres, não cabendo nenhuma forma de discriminação, ou de diferença, não importando a origem desta filiação.

---

<sup>20</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: direito de família. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. v. 6. p. 24.

## 4 FILIAÇÃO

Filiação é, no nosso entender, o vínculo que se estabelece entre pais e filhos, decorrente da fecundação natural ou da técnica de reprodução assistida homóloga (sêmen do marido ou do companheiro; óvulo da mulher ou da companheira) ou heteróloga (sêmen de outro homem, porém com o consentimento do esposo ou companheiro; ou o óvulo de outra mulher, com a anuência da esposa ou companheira), assim como em virtude da adoção ou de uma relação socioafetiva resultante da posse do estado de filho.<sup>21</sup>

A filiação gera direitos e deveres entre pais e filhos, sejam eles biológicos ou adotivos. Os pais devem prover aos seus filhos tudo o que for necessário para seu desenvolvimento, como por exemplo, bem estar, segurança, educação e afeto. Estes pais tornam-se responsáveis pelos atos dos filhos enquanto menores também. E estes direitos e deveres são recíprocos, de modo que no futuro, caso os pais venham a precisar, os filhos deverão cuidá-los e até mesmo prestar alimentos, caso seja necessário.

O afeto torna-se um dos princípios mais necessários na filiação, pois como já vimos anteriormente, os laços afetivos são mais importantes que os laços biológicos, e no que tange a adoção, é o que faz com que este instituto seja possível. Tal princípio vem ganhando cada vez mais força com o passar do tempo e com as devidas mudanças na legislação.

O afeto nas relações familiares e, sobretudo, na filiação já se fazia presente antes mesmo da Constituição Federal de 1988, uma vez que já se admitia a adoção, “reconhecendo a filiação fundada na vontade e no afeto, acima dos vínculos de sangue”. Contudo, é certo que o afeto ganhou força com a Constituição Federal de 1988, com o Estatuto da Criança e do Adolescente e com o Código Civil de 2002, que lhe deram um suporte jurídico e o colocaram no cenário central das discussões relativamente à sua verdade: se superior ou não à verdade biológica.<sup>22</sup>

Entendemos que não importa o tipo de filiação, o que realmente importa é que exista afeto nesta relação e que sejam cumpridos os direitos e os deveres que fundamentam este instituto.

---

<sup>21</sup> FUJITA, Jorge Siguemitsu. **Filiação**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2011. p. 10.

<sup>22</sup> *Ibid.*, p. 106.

Seja como for, nota-se a relevância da filiação, a ponto de, na impossibilidade de consegui-la por sangue, em razão de impedimento físico, é reproduzida através de ficção legal, no instituto da adoção. Desta relação nascem importantes efeitos jurídicos, com variada gama, tanto na órbita material quanto no círculo pessoal. Sobressaem os direitos assegurados aos filhos, independentemente se nascidos da união sexual formalizada pelo casamento ou não, salientando-se os seguintes: o estado de filho, pelo que decorrem várias outras relações e direito de serem denominados filhos; o direito ao uso do nome dos pais, ou ao patronímico; o direito de receber alimentos, de ser criado, educado, e receber toda série de atenções e atendimentos que uma pessoa necessita até capacitar-se a subsistir por suas próprias condições; e a contemplação na herança.<sup>23</sup>

Vale salientar que independente de serem biológicos ou adotivos, os filhos devem receber o mesmo tratamento e os mesmos cuidados dos pais, não podendo haver qualquer tipo de diferença, respeitando o princípio da igualdade de filiação, com fulcro no art. 227, § 6º, da Constituição Federal, já citado anteriormente.

Existem diversos tipos de filiação, dentre os quais estão presentes: a filiação biológica, constituída através de vínculos biológicos, ou seja, quando os pais geram aquela criança; a filiação homoafetiva, composta por casais do mesmo sexo; e a filiação socioafetiva, onde o que prevalece, são os laços afetivos. É nesta última modalidade que se enquadra a adoção.

Na verdade, todos os pais – biológicos ou não – precisam estabelecer com os filhos um vínculo de filiação socioafetiva. Precisam adotar seus filhos. A *adoção* é reconhecida como filiação socioafetiva, pois decorre de uma manifestação de vontade. Também é assim considerada a chamada *adoção à brasileira* e os chamados *filhos de criação*.<sup>24</sup>

Não importa o tipo de filiação que una pais e filhos e sim que exista afetividade em todas elas, até mesmo na biológica. É este sentimento e princípio que torna forte os laços de parentesco e faz com que os menores cresçam de forma saudável, sentindo-se acolhidos numa família onde o que prevalece é o amor e o afeto.

---

<sup>23</sup> RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

<sup>24</sup> DIAS, Maria Berenice. **Filhos do afeto**: questões jurídicas. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 45.

## 5 PODER FAMILIAR

### 5.1 CONCEITO, ORIGEM E EVOLUÇÃO: DE PÁTRIO PODER A PODER FAMILIAR

Antigamente o poder familiar possuía o título de “Pátrio Poder”, onde somente os pais obtinham o poder para decidir tudo que era relacionado as suas famílias, não cabendo as mães nenhuma tomada de decisão individual, a menos que este pai, chefe da família, fosse impedido ou viesse a falecer.

Com o passar dos tempos, com a modernização das leis, a chegada do ECA e de legislação específica, as mulheres foram tomando espaço, adquirindo seus direitos e possuindo seu lugar nas decisões familiares, como nos mostra a doutrinadora Fernanda Rocha Lourenço Levy, em breve ensinamento:

O século XX foi palco de uma grande transformação ocorrida na seara familiar. A família deixa de ser um núcleo chefiado pelo “cônjuge-varão” auxiliado pela “cônjuge-varoa”, de cunho patrimonialista, e assume um novo perfil igualitário baseado nos laços afetivos. A mulher e a criança ascendem socialmente e juridicamente, tornam-se focos de atenções e leis aparadoras de seus direitos.<sup>25</sup>

O menor passou a ser sujeito de direito, o que causou mudança no contexto do poder familiar, que antes tinha os filhos apenas como um objeto deste poder. O poder familiar é um dever imposto aos pais pela legislação, trata-se de um direito e um dever ao mesmo tempo. É um poder que os pais exercem, porém voltado sempre para o melhor interesse dos filhos.<sup>26</sup>

O ser humano necessita, durante os primeiros anos de sua vida, de cuidados essenciais para sua sobrevivência e, durante o crescimento, de orientação e educação. Não basta, portanto, apenas alimentar e dar abrigo ao menor, sendo necessário ampará-lo e protegê-lo integralmente, proporcionando-lhe um ambiente saudável e afetivo para seu desenvolvimento físico e psicológico, conferindo a incumbência prioritariamente aos pais, que exercem o poder familiar. O poder familiar ou paternal não se resume, ainda, apenas

---

<sup>25</sup> Levy, Fernanda Rocha Lourenço. **Guarda de filhos:** os conflitos no exercício do poder familiar. São Paulo: Atlas, 2008. p. 13.

<sup>26</sup> DIAS, 2016, p. 756.

quanto à criação, educação e proteção do filho, estendendo-se para a defesa e administração de seus bens e direitos, no seu melhor interesse.<sup>27</sup>

O poder familiar não diz respeito apenas as decisões tomadas pelos pais no que tange os cuidados e educação, mas sim a todo um contexto que abrange tudo o que for relacionado aos filhos, inclusive aos aspectos psicológicos e patrimoniais, bem como na construção de valores. Visa sempre proteger o melhor interesse da criança e do adolescente, seja sobre qualquer assunto que o envolva.

A autoridade parental, dessa forma, traduz uma relação na qual pai e mãe dirigem seus esforços para proporcionar a seus filhos todas as condições possíveis e necessárias de criação e desenvolvimento de suas personalidades, direcionada no interesse exclusivo do filho, servindo como meio de protege-los e educa-los. De qualquer forma, o poder familiar é um conjunto de prerrogativas inerentes à maternidade e a paternidade que não surge com o nascimento do filho, mas com seu registro civil. O filho não reconhecido pelo pai, na forma do art. 1.633 do Código Civil, fica sob o poder familiar exclusivo da mãe.<sup>28</sup>

## 5.2 SUSPENSÃO, DESTITUIÇÃO E EXTINÇÃO DO PODER FAMILIAR

Patrícia RAMOS, nos mostra que o poder familiar pode sofrer suspensão, destituição ou extinção, podendo desta forma acabar antes da chegada da maioridade da criança. Nos casos de suspensão, pode-se conseguir a reintegração, ou seja, possui caráter temporário. A suspensão ocorre em casos onde os pais abusam de seu poder e ocorre por decisão judicial. Já a destituição se dá por falta grave, como por exemplo, um castigo exagerado ou no descumprimento de deveres básicos referente aos filhos. Também ocorre através de decisão judicial. Somente terá seu poder destituído em decorrência de condenação criminal, o pai ou a mãe que for condenado por crime doloso contra seu filho. No caso de extinção, ela ocorre quando falece um dos pais ou o menor envolvido, quando houver emancipação do filho, quando atingida a maioridade ou no caso de adoção, onde este poder deve ser destituído.

---

<sup>27</sup> CARVALHO, 2017, p. 716.

<sup>28</sup> RAMOS, Patrícia Pimentel de Oliveira Chambers. **Poder familiar e guarda compartilhada**: novos paradigmas do direito de família. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p.46.

O poder familiar não é extinto com o divórcio, nem com a dissolução da união estável dos pais.<sup>29</sup>

No que tange a adoção, o processo só pode ser realizado quando houver a destituição do poder familiar dos pais biológicos. Os laços com a família biológica devem ser extintos totalmente para que a criança ou o adolescente, sejam inseridos em uma nova família.

### 5.3 DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR: PRÉ-REQUISITO PARA A ADOÇÃO

A perda do poder familiar é a mais grave sanção imposta ao que faltar aos seus deveres para com o filho, ou falhar em relação a sua condição paterna ou materna. O abuso da autoridade e a falta aos deveres inerentes à autoridade parental autorizam o juiz a adotar medida que lhe pareça reclamada pela segurança do filho e seus haveres, podendo inclusive suspender suas prerrogativas. Na Adoção, esses direitos e obrigações se apresentam sem quaisquer outras distinções, uma vez que a Constituição Federal equiparou filhos e proibiu quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.<sup>30</sup>

As hipóteses de destituição do poder familiar encontram-se presentes nos incisos do art. 1.638 do Código Civil, que são: castigar imoderadamente o filho, deixar o filho em abandono, praticar atos contrários à moral ou aos bons costumes, ou ainda, incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo 1.637, também do Código Civil, que diz respeito ao abuso de autoridade, falta aos deveres fundamentais ou ainda cometimento de atos que acabem com o patrimônio dos filhos.

Trata-se de medida protetiva com relação ao interesse dos menores, que acontece por motivos mais graves do que os que ocorrem nos casos de suspensão e modificação. Tem caráter personalíssimo e definitivo, embora exista exceção para este último, nos casos onde prevaleça o interesse e o bem estar do menor e quando constatada a cessação do motivo pelo qual aconteceu a perda do poder familiar.<sup>31</sup>

É importante acrescentar que a criança ou o adolescente, só poderá ser adotado, reinserido em uma nova família, após a destituição do poder familiar. Ou

---

<sup>29</sup> RAMOS, 2016, p. 47.

<sup>30</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. atual. de Tânia da Silva Pereira. 25. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017. v. 5. p. 539.

<sup>31</sup> COMEL, Denise Damo. **Do poder familiar**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 318.

seja, apenas após serem rompidos por completo os laços biológicos com os pais e também depois de cessadas todas as possibilidades de reinserção na família biológica, só então poderá dar-se início a ação de destituição. Portanto, a destituição é um pré-requisito para a adoção.

Há que se atentar que a ação foi interposta depois de esgotadas todas as possibilidades de reinserção do filho junto aos pais ou na família extensa. E é a ausência de interessados pela criança que enseja o pedido de destituição do poder familiar. Esta é a causa de pedir da demanda: os pais não tem condições de ter o filho consigo e nenhum parente aceitou ficar com sua guarda. Deste modo, é de todo descabido que a criança permaneça institucionalizada enquanto o processo tramitar o que, de um modo geral, demora anos.<sup>32</sup>

Enquanto aguarda o processo de destituição do poder familiar, a criança ou o adolescente permanecerá em instituição (nos casos de crianças institucionalizadas), como vimos no parágrafo acima. O grande problema é a demora em todo o trâmite, onde o menor ficará sem o afeto de uma família, visto que os laços com a biológica estão sendo afastados e a possibilidade de possuir uma família adotiva só começará a surgir após o fim do processo. Com isso, o menor vai ganhando idade e chegando cada vez mais próximo do quadro de crianças que possuem dificuldade em serem adotadas, pelo fato de já apresentarem uma certa idade.

#### 5.4 FAMÍLIA EXTENSA, FAMÍLIA SUBSTITUTA E FAMÍLIA ACOLHEDORA

Antes da destituição do poder familiar, o Estado tenta manter a criança ou o adolescente em sua família biológica. Como os pais não querem ou não são capazes de cuidar do menor, procuram-se parentes que queiram e possam cuidá-lo, esta é a família extensa. No art. 25, parágrafo único do ECA, diz que é a família formada por parentes próximos, que possuem laços afetivos e afinidade com os menores.

Segundo Maria Berenice Dias, na prática as coisas não funcionam bem desta forma, pois não são só parentes próximos com vínculos afetivos que são procurados, como podemos ver no texto abaixo:

---

<sup>32</sup> DIAS, 2017, p. 118.

Não são procurados somente os familiares com quem a criança mantém vínculos de afinidade e afetividade, elemento constitutivo do próprio conceito de família extensa. A lei não diz que família extensa é a composta de todos os parentes em linha colateral. Dispõe deste qualificativo somente aqueles parentes que a criança quer bem e com quem convive. Sem atentar a isso, além dos parentes desconhecidos, são convocados até padrinhos ou vizinhos. A cada um é concedida mais de uma chance para dizer se deseja ou não ficar com a criança. A cada negativa, mais uma frustração.<sup>33</sup>

Esta tentativa de permanência na família biológica nem sempre é o melhor para a criança. Muitas vezes os menores nem ao menos conhecem o parente em questão ou não há afinidade alguma entre eles, isto poderá fazer com o que a criança ou o adolescente não tenha uma boa convivência no novo lar e perca a chance de possuir uma boa família adotiva.

A família substituta nada mais é do que a família adotiva, ou seja, composta por possíveis adotantes devidamente cadastrados no sistema de adoção. Também poderá ser composta nos casos de tutela ou de guarda, como previsto no art. 28 da Lei nº 8.069. A criança ou adolescente inserido neste tipo de família, deverá obter todas as condições que teria em sua família natural ou extensa.

As famílias acolhedoras por sua vez, são aquelas inscritas em um plano do Estado, o qual transforma suas casas nas chamadas “casas lares”, onde recebem os menores que foram retirados de suas famílias biológicas, oferecendo-lhes tudo o que é necessário e que deveriam receber se estivessem em suas famílias de origem. Elas recebem uma ajuda financeira do Estado para poder manter de forma adequada estes menores, pelo tempo que ali estiverem.

Nesta modalidade de família, pode vir a ocorrer a adoção, caso nasça um laço de afetividade entre a família acolhedora e o menor, como explica Maria Berenice Dias:

Ora, caso tenha se consolidado vínculo de afinidade e afetividade com a família acolhedora, impositivo incentivar a adoção. Afinal, constituiu-se uma filiação socioafetiva. Assim, descabido que seja retirada da família que foi sua por algum tempo para ser entregue a quem se encontra cadastrado. Nessas situações, o interesse da criança deve ser o balizador da medida que lhe é mais vantajosa: certamente a adoção pela família acolhedora, se este for o desejo de ambos, embora esta não seja a finalidade do programa.<sup>34</sup>

---

<sup>33</sup> DIAS, 2017, p. 111.

<sup>34</sup> KREUZ, 2012 apud DIAS, 2017, p. 113.



Nada mais justo que a família acolhedora possa adotar o menor que com eles criou um vínculo de afeto. Pois, convivendo desta forma, junto com os filhos biológicos da família acolhedora, recebendo amor, carinho e afeto e tendo a vivência de uma família de verdade, é normal que a criança se apegue ao que nunca teve ou que lhe foi tirado e queira ali ficar.

Não faria sentido algum encaminhar esta criança para uma instituição se ela encontrou o que precisava junto a esta família acolhedora e a vontade de inserção na família é recíproca. Permitir esta adoção, é respeitar o princípio que sem dúvidas é um dos mais importantes para o instituto da adoção, o melhor interesse da criança.

## 5.5 APADRINHAMENTO AFETIVO

O apadrinhamento afetivo é uma opção de tentar amenizar o fato das crianças não possuírem uma família efetiva, não obterem a oportunidade de conviver em um lar com tudo o que lhe é de direito.

Neste caso os padrinhos afetivos buscam os afilhados nos abrigos onde se encontram, levam para passeios, brincam, entregam presentes, mas no fim do dia levam os menores de volta aos abrigos. Cumprem a função de padrinhos realmente, como os de batismo em situações comuns.

[...] destina-se a crianças com mais de cinco anos, com remotas possibilidades de serem dotadas. Ainda assim, não é um atalho para a adoção. Os candidatos não podem estar inscritos no cadastro de adotantes. Mais uma iniciativa que não atenta à possibilidade de ser construído um vínculo de filiação socioafetiva entre padrinho e afilhado. A expectativa frustrada multiplica o sentimento de rejeição, que se acumula com o passar dos anos. Os pais não o merecem, e a família extensa não o quer. E ninguém mais pode ser a sua família: nem os cuidadores, nem a família acolhedora, nem os padrinhos afetivos.<sup>35</sup>

Diferente do caso das famílias acolhedoras que podem adotar os menores, os padrinhos não possuem esta permissão, nem ao menos podem estar cadastrados no sistema. Tal fato, poderá causar mais sofrimento aos menores e aos padrinhos, se houver afetividade e vontade de ambos de formar uma nova família.

---

<sup>35</sup> DIAS, 2017, p. 114.

## 6 A ADOÇÃO NO BRASIL

O conceito de família vem evoluindo ao longo dos anos. Desde a antiguidade até os dias atuais, o significado de família já sofreu diversas mutações. Com o surgimento da classificação novos tipos de famílias, como por exemplo as homoafetivas, poliafetivas, monoparentais, dentre outras apresentadas acima. Este conceito só vem ficando mais moderno e cada vez mais distante de antigos preconceitos.

Conforme Rolf Madaleno, a convivência humana está estruturada a partir de cada uma das diversas células familiares que compõem a comunidade social e política do Estado, que assim se encarrega de amparar e aprimorar a família, como forma de fortalecer a sua própria instituição política.<sup>36</sup>

A sociedade evolui, transforma-se, rompe com tradições e amarras, o que gera a necessidade de oxigenação das leis. A tendência é simplesmente proceder à atualização normativa, sem absorver o espírito das silenciosas mudanças alcançadas no seio social, o que fortalece a manutenção da conduta de apego à tradição legalista, moralista e opressora da lei. Quando se fala de relações afetivas - afinal, é disso que trata o direito das famílias -, a missão é muito mais delicada, em face dos reflexos comportamentais que interferem na própria estrutura da sociedade.<sup>37</sup>

Oliveira menciona que é estimado em nosso país que, existem menores acolhidos sem decisão ou processo judicial, o que faz com que eles sequer apareçam nas estatísticas e com isso não possuem nenhuma perspectiva para que possam ser desacolhidas, visto que políticas públicas para este tipo de situação são inexistentes.<sup>38</sup>

Segundo uma singela análise do texto constitucional, cabe a todo cidadão brasileiro o dever de assegurar à criança e ao adolescente o justo acesso a políticas eficientes que os coloquem a salvo da violência em que o acolhimento institucional prolongado acaba se configurando. E, sim, cabe aqui a apreciação do acolhimento institucional prolongado como uma violência, pois estudos técnicos alertam para as graves consequências psicológicas que essa longa permanência pode provocar nas crianças e adolescentes nessa condição, entre as quais se encontra a dificuldade que

---

<sup>36</sup> MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família**. 6. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 66.

<sup>37</sup> COLARES, 2000 apud DIAS, 2016, p. 24.

<sup>38</sup> OLIVEIRA, Hélio Ferraz de. **Adoção: aspectos jurídicos, práticos e efetivos**. 2. ed. São Paulo: Mundo Jurídico, 2017. p. 24.

podem vir a manifestar na construção de novos vínculos. Há, portanto, clara legitimação de qualquer cidadão no que diz respeito à proteção dos interesses da criança e do adolescente. Registre-se ainda que tal condição é constitucionalmente prioritária, pois se trata da única vez, em toda a Constituição Federal, que o legislador utilizou-se da expressão “Absoluta Prioridade”<sup>39</sup>.

Entende-se desta forma que, a responsabilidade de proteger os interesses dos menores não é apenas do Estado e sim da sociedade em geral. Cada cidadão possui sua parcela de incumbência sobre a vida e o futuro destas crianças e adolescentes.

Muitas famílias possuem o desejo de ter filhos e expandir o seio familiar, porem alguns fatores, principalmente biológicos, podem adiar este sonho. Em contra partida, crianças que foram abandonadas ou retiradas de suas famílias biológicas devido a maus tratos e outros fatores, esperam pela oportunidade de encontrarem uma família afetiva. É neste contexto que se encaixa a adoção.

Adoção é parentesco civil, é uma ficção jurídica. Existe um estatuto jurídico que disciplina a relação jurídica entre o pai, a mãe e o filho. Este regramento vai ser transportado para disciplinar pessoas que até ontem eram estranhas entre si, criando a filiação civil, que é indicativa de uma relação tão válida quanto a consanguinidade. A adoção é um ato jurídico solene sobre o qual observados os requisitos legais, independentemente de qualquer relação jurídica de parentesco (consanguíneo) ou por afinidade, alguém estabelece um vínculo fictício de filiação, trazendo para sua família, na condição de filho, pessoa que geralmente lhe é estranha<sup>40</sup>.

Os laços afetivos são mais importantes que os laços biológicos, por isso a adoção é um ato de amor pleno. Após a formação destes laços afetivos, entram os atos legais para a formalização desta nova família e então o adotado passa a possuir os mesmos direitos que possui um filho biológico, sem distinção alguma.

Foi extinta em nossa Constituição Federal/88 em seu artigo 227, parágrafo 6º, qualquer diferença entre os filhos biológicos e os filhos adotivos, bem como não pode existir nenhuma forma discriminatória.

A adoção tem como objetivo precípua dar pais, ou melhor, proporcionar uma família à criança que, por alguma razão, não pôde permanecer em sua família

---

<sup>39</sup> OLIVEIRA, 2017, p. 25.

<sup>40</sup> SANTOS, Ozéias J. O. **Adoção**: novas regras da adoção no estatuto da criança e do adolescente. São Paulo: Syslook, 2011. p. 15.

biológica. Há uma convergência de objetivos: a adoção atende à necessidade de crianças e adolescentes de terem pais e à de adultos de serem pais.<sup>41</sup>

Seria a adoção uma troca de afetos, uma forma de amor mútuo entre adotante e adotado. O encontro de duas ou mais pessoas que procuram por um amor que não tiveram a oportunidade de ter, que lhes foi privado ou ainda que estão dispostos a ofertar. Não é um laço por obrigação e sim por faculdade, o que o torna ainda mais especial.

O instituto da adoção apropria-se da palavra afeto. Baseia-se no amor paterno-filial que imita a vida. Os filhos adotivos resultam de uma opção, e não do acaso. O nexo familiar existe não só por força da lei, mas é reafirmado pelos laços psicológicos construídos pelo afeto. A adoção é o instituto jurídico mais importante para acabar com qualquer sombra de dúvida que possa existir acerca da relevância do afeto nas relações familiares, justamente porque é estabelecida de forma voluntária, com o intuito de formar uma família, em que o afeto deve manter-se de forma recíproca entre os componentes que a integram. Dessa forma, recebem os laços afetivos inequívoca tutela jurídica.<sup>42</sup>

Considerando o princípio do melhor interesse do menor, e algumas modificações legislativas, a lei 12.010/2009, exige que os menores sejam ouvidos, que suas opiniões sejam relevadas, quando o quesito da adoção for a afetividade. Contrariando a negativa do judiciário, que não permitia a manifestação dos menores por os considerarem incapazes de uma manifestação adequada.<sup>43</sup>

Com a alteração do texto legal, a oitiva se tornou uma exigência, ou seja, sempre que praticável, a criança e o adolescente passam a ser ouvidos judicialmente, sendo que, na medida do possível (e, quando não for possível, justificando-se esta impossibilidade), a sua opinião deverá ser considerada. Esta inovação propicia uma grande oportunidade, que é a da criança e do adolescente “adotarem” os seus adotantes, uma vez que eles passam a ter importante poder de decisão na repercussão do procedimento adotivo.<sup>44</sup>

Os menores ganharam voz com as mudanças legislativas, o que torna a adoção muito mais especial pelo fato de que não é mais apenas os pais que escolhem os filhos adotivos, existe uma troca de escolha. O menor não será inserido em uma

---

<sup>41</sup> DIUANA, 2014 apud DIAS, 2017, p. 71.

<sup>42</sup> DIAS, 2017, p. 71.

<sup>43</sup> OLIVEIRA, 2017, p. 33.

<sup>44</sup> Ibid., p. 33.

família na qual ele não possuía afetividade e contra a sua vontade. Nada mais justo, considerando a existência do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, que protege seus direitos e os prioriza numa relação de vínculo tão importante como o instituto da adoção.

## 6.1 HISTÓRIA DA ADOÇÃO

Faremos uma breve passagem sobre a história da adoção para sabermos como funcionava o instituto na antiguidade, isto nos dará uma melhor compreensão da evolução da adoção com o passar do tempo, bem como poderemos fazer uma análise sobre tão importante assunto.

O primeiro texto legal que aborda o tema adoção é o “Código Manu”, uma coleção de livros bramânicos escritos entre II a.C. e II d.C. que aborda o tema asseverando: “Aquele a quem a natureza não der filhos poderá adotar um, para que não cessem as cerimônias fúnebres”. Desta forma, o interesse na adoção se justificava pela necessidade de manutenção dos rituais fúnebres, nos quais o filho era o responsável pelo enterro dos seus pais. À época, destaca-se ainda que o direito tutelado pelo Estado restringia-se àquele dos pais adotivos, e não ao das crianças e adolescentes abandonados.<sup>45</sup>

Percebe-se que o principal foco na antiguidade eram os adotantes, visto que precisavam de sucessores para que pudessem ser velados pelos filhos, como mandava a tradição. Os adotados não possuíam voz alguma nesta época e muito menos seus direitos eram priorizados.

Desde a Antiguidade, praticamente todos os povos — hindus, egípcios, persas, hebreus, gregos, romanos — praticaram o instituto da adoção, acolhendo crianças como filhos naturais no seio das famílias. A Bíblia relata a adoção de Moisés pela filha do faraó, no Egito. O Código de Hamurabi (1728– 1686 a.C.), na Babilônia, disciplinava minuciosamente a adoção em oito artigos, inclusive prevendo punições terríveis para aqueles que

---

<sup>45</sup> OLIVEIRA, 2017, p. 31.

desafiassem a autoridade dos pais adotivos (cortar a língua e arrancar os olhos).<sup>46</sup>

No Direito Romano, para que a adoção acontecesse efetivamente, era realizado um acordo entre os pais das duas famílias e o menor envolvido nesta relação, não podia manifestar sua opinião. Neste acordo, a criança ou o adolescente poderia ser inserido na nova família como filho ou neto. Havia mudança de família, porém o patrimônio não fazia parte do acordo. Esta adoção só dizia respeito a pessoa do adotado, ou seja, seus descendentes permaneceriam na família biológica.<sup>47</sup>

Desaparecidas as condições históricas pertinentes à família romana, sucedeu a medieval, germânica, em termos estritos, na qual a adoção era mal vista, estabelecendo os parentescos civis, fictos, em contrário ao vínculo de sangue. “A própria Igreja não simpatizava com a adoção, em que via um meio de substituir a constituição da família legítima pelo casamento, uma possibilidade de reconhecimento oblíquo de filhos adulterinos e incestuosos”, segundo ensina Vianna de Lima.<sup>48</sup>

No Brasil, os pais adotivos obtiveram o privilégio pela lei até a declaração da nossa Constituição Federal de 88 e também com a chegada do ECA, pois ambos trouxeram modificações na lei e a aprovação do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, tornando os menores o principal foco dentro do processo de adoção.<sup>49</sup>

Nesse contexto, o Estatuto da Criança e do Adolescente passou a determinar os procedimentos necessários à adoção de crianças e adolescentes, criando, inclusive, o procedimento habilitatório para pretendentes à adoção e a lista de adotantes/crianças disponíveis à adoção. Esta alteração também extinguiu diferenças existentes em ordem sucessória, já que, até então, o filho adotivo possuía menos direitos em relação ao filho biológico em questões patrimoniais e financeiras ligadas a heranças quando do falecimento dos adotantes.<sup>50</sup>

---

<sup>46</sup> HISTÓRIA da adoção no mundo. **Revista em discussão**, Brasília: Secretaria Jornal do Senado, 2013. p. 15. Disponível em: <<https://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/adocao/contexto-da-adocao-no-brasil/historia-da-adocao-no-mundo.aspx>>. Acesso em: 03 nov. 2017.

<sup>47</sup> BOCHNIA, Simone Franzoni. **Da adoção**: categorias, paradigmas e práticas do direito de família. Curitiba: Juruá, 2010. p. 24.

<sup>48</sup> Ibid., p. 25.

<sup>49</sup> OLIVEIRA, 2017, p. 32.

<sup>50</sup> OLIVEIRA, loc.cit.

A chegada do Estatuto da Criança e do Adolescente trouxe uma melhor organização para o instituto da adoção, pois teoricamente, as listas de adotantes e menores e a habilitação, tornaria mais célere o processo, o que faria com que as crianças e os adolescentes ficassem menos tempo nas instituições e fossem inseridas logo nas novas famílias.

## 6.2 TIPOS DE ADOÇÃO

### 6.2.1 Adoção Comum e Adoção Unilateral

A adoção comum, nada mais é do que a adoção feita pela forma tradicional, com a intervenção do Estado. Os possíveis adotantes cadastram-se e preenchem uma ficha com as características da criança ou adolescente que procuram, como cor de pele, cor dos olhos, se possui doenças ou não, dentre outras. Adotantes e menores permanecem em listas a procura do seu momento para adotar e ser adotado.

Na adoção unilateral, permite-se a adoção do filho ou filhos que vieram de outro relacionamento do seu companheiro ou cônjuge. Com a convivência, formam-se laços afetivos e é normal que surja a vontade do companheiro de adotar aquela criança ou adolescente por quem passou a nutrir amor.

Compreendemos melhor com clara explanação de Maria Berenice Dias:

Solidos os vínculos afetivos, a tendência de todos é buscar novos amores. Quando um ou ambos possuem filhos de união anteriores, há a possibilidade de o novo parceiro adotá-los. Forma-se um novo núcleo familiar – as chamadas famílias mosaico – e é natural o desejo de consolidar os laços familiares não só do par, mas também com relação aos respectivos filhos. Por isso, admite a lei que o cônjuge ou companheiro adote a prole do outro. Ocorre a exclusão do genitor biológico, que é substituído pelo adotante, permanecendo o vínculo de filiação com relação ao outro genitor (ECA 41 § 1.º). Em outras palavras, se uma mulher tem um filho, seu cônjuge ou companheiro pode adotá-lo. A criança permanece registrada em nome da mãe biológica e o adotante é registrado como pai. O filho mantém os laços de consanguinidade com a mãe e o vínculo paterno é com o adotante. O

poder familiar é exercido por ambos, e o parentesco se estabelece com os parentes de cada um dos genitores.<sup>51</sup>

Neste caso, os menores ganham não somente um novo pai, como uma nova família. Pois, além desta nova família que se forma (mãe, pai e filho), os filhos possuirão parentesco também com a família do novo pai. O menor ganha e muito neste tipo de adoção, pois terá afeto da família biológica e da família adotiva. Sorte esta que nem todas as crianças e adolescentes possuem, visto que muitos não conseguem ao menos uma família e permanecem em abrigos até a idade adulta.

### 6.2.2 Adoção Intuitu Personae

É também conhecida como adoção consensual, pois é necessário o consentimento dos pais biológicos para realizar o processo de adoção. Neste tipo de adoção, os pais biológicos escolhem os adotantes do seu filho e estes adotantes na maioria das vezes, não possuem cadastro prévio. Os escolhidos geralmente são pessoas que possuem certo nível de relacionamento com os pais biológicos.

O magistrado não fica vinculado à indicação desses pais adotivos, dependendo dos estudos sociais a serem empreendidos para verificação da existência de condições por parte dos candidatos que não integraram o cadastro das crianças e adolescentes passíveis de adoção e o cadastro das pessoas que desejam adotar, mantidos em cada Comarca e Juízo da Vara da Infância (ECA, art. 50), além dos cadastros estaduais e nacional de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e de pessoas ou casais habilitados à adoção (ECA, art. 50, § 5º).<sup>52</sup>

Os possíveis adotantes, por mais que tenham sido escolhidos pelos pais, não fogem da severa análise do magistrado, principalmente quando os adotantes não possuem o cadastro, podendo o mesmo tomar decisão diversa da escolha dos pais biológicos, caso perceba que esta adoção não priorizará o melhor interesse da criança ou do adolescente envolvido no processo.

---

<sup>51</sup> DIAS, 2017, p. 798.

<sup>52</sup> MADALENO, 2015, p. 706.



### 6.2.3 Adoção à Brasileira ou Simulada

Acontece nas situações onde a pessoa registra em seu nome o filho de uma outra pessoa. Isso acontece sem intervenção do Estado, não é feito o prévio cadastro e os possíveis adotantes não ficam nas listas, como acontece no caso da adoção comum. Tudo acontece sem respeitar a legislação, ou seja, esta conduta é tipificada como crime em nosso ordenamento.

Esta conduta é antiga em nosso país e muito realizada até hoje. Talvez pelo fato da burocracia que ocorre no processo de adoção e por tal trâmite demorar muito para ser concluído, considerando o fato da fila de espera, das análises psicossociais e do estágio de convivência com o menor. Isso faz com que os interessados em adotar, acabem optando pelo meio mais rápido e ilegal.

Porém, algumas, vezes, os técnicos responsáveis pelas práticas de seleção de pessoas cadastradas nos Serviços de Adoção dos Juizados da Infância e Juventude demonstraram uma postura, herdada historicamente, preconceituosa e estereotipada, alienada à concepção social, histórica e cultural da família parental e monogâmica. Os assistentes sociais e psicólogos e os demais técnicos consideram aptas para adotar aquelas pessoas pertencentes à família “modelo e ideal”: casados legalmente, centralizados na autoridade conservadora e tradicional do pai, estáveis economicamente. Esta “seleção” passa a ser temida pelos candidatos à adoção que, por receio de serem rejeitados, não se submetem a ela, conseqüentemente, burlam o procedimento legal. As pessoas têm insegurança que seus perfis possam representar óbices à habilitação.<sup>53</sup>

Talvez se o processo de adoção fosse modificado e se tornasse menos burocrático e mais célere, o problema desta modalidade de adoção pudesse ser resolvido. As pessoas optariam por fazer todo o processo da forma correta e legal, o que é mais seguro para todos, tanto para os pais adotivos, quanto para os biológicos e principalmente para as crianças e adolescentes envolvidos.

---

<sup>53</sup> PAULA, Tatiana Wagner Lauand de. **Adoção à brasileira**: registro de filho alheio em nome próprio. Curitiba: J.M. Livraria Jurídica, 2007. p. 70.

#### 6.2.4 Adoção Póstuma/Post Mortem

Modalidade de adoção realizada após a morte do adotante, desde que o mesmo tenha expressado de forma incontestável, sua vontade de adotar. Não podem restar dúvidas sobre esta escolha. Esta espécie de adoção encontra respaldo no Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art.42, § 6º.

É medida destinada a beneficiar o adotando, notadamente quando se trata de criança ou de adolescente, e impedir pudesse a superveniência do falecimento do adotante frustrar a adoção pela morte prematura deste no curso do processo, quando normalmente já são estabelecidos laços de afetividade e não remanesciam dúvidas quanto ao desejo do adotante em estabelecer ligamentos de adoção só interrompidos em razão de seu decesso, podendo, evidentemente, ser encontrada a prova da efetiva intenção de adotar na pesquisa dos mesmos elementos relacionados à filiação socioafetiva, independentemente de haver iniciado o processo de adoção antes da morte do adotante, porquanto, por vezes, comparecendo ao Juízo da Infância e da Juventude para tomar a guarda judicial de um menor, firmando termo de compromisso de guarda e responsabilidade justamente como ponto de partida do processo de adoção que não se efetivou pela prematura morte do adotante.<sup>54</sup>

Desta forma, o menor fica protegido, pois o processo de adoção será iniciado ou terá continuidade após a morte do adotante e isso fará com que os direitos do menor sejam mantidos e com que o mesmo não fique desamparado justo no momento em que estaria prestes a adquirir um pai ou uma mãe. Evitando também que a criança ou o adolescente envolvido neste processo sofra ainda mais, além de já ter perdido seu futuro pai adotivo.

#### 6.2.5 Adoção Internacional

Esta modalidade de adoção ocorre quando os possíveis adotantes residem ou estão domiciliados fora do Brasil e o menor, possível adotado, reside em nosso país. Adotantes brasileiros que moram no exterior, terão preferência com relação a adotantes estrangeiros. E ambos só poderão realizar a adoção se por acaso não

---

<sup>54</sup> MADALENO, 2015, p. 709.

houver nenhuma família residente no Brasil que tenha interesse em adotar esta criança ou adolescente.

O adotante deverá cumprir os mesmos requisitos legais impostos por adotantes residentes e domiciliados no Brasil, ou seja, deverá estar previamente cadastrado, seguir rigorosamente todo o trâmite burocrático da documentação, passar pelas avaliações pertinentes e realizar o estágio de convivência, assim como todos precisam fazer.

A adoção internacional pressupõe um estágio de convivência com a criança ou o adolescente que nunca pode ser dispensado. Se o adotante, ainda que brasileiro, mantiver domicílio fora do país, o estágio de convivência deverá ser cumprido, pelo menos por 30 dias, em território nacional. O Ministério Público deverá intervir nos feitos de adoção de incapaz. Para que a adoção internacional seja concedida por sentença, o juiz deverá concluir que a colocação do menor em família substituta é do melhor interesse para o adotando, tendo se esgotado as possibilidades de adoção em família substituta brasileira. Isso significa que há preferência expressa pela colocação do menor em família substituta brasileira.<sup>55</sup>

Como em todas as outras modalidades de adoção, prioriza-se na adoção internacional o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. O menor só será inserido nesta família adotiva se isto for a melhor opção que existir para ele. E tudo será feito com a intervenção do Estado, como deve ser.

### 6.3 ADOÇÕES NECESSÁRIAS

O Brasil tem mais de 43.650 crianças e adolescentes em serviços de acolhimento. Desses, somente 4.811 são cadastrados para adoção. Os demais 38.839 ainda teriam possibilidade de retornar à família ou padecem da morosidade do judiciário, frente às suas enxutas equipes. Outro ponto grave é desencontro entre o perfil desejado e a realidade. Enquanto 91% dos pretendentes só aceitam adotar crianças de até 06 anos, 92% dos meninos e meninas que sonham com uma família têm entre 07 e 17 anos. Isso sem entrar em outros recortes como raça, deficiência física ou grupos de irmãos,

---

<sup>55</sup> LISBOA, Roberto Senise. **Manual de direito civil: direito de família e sucessões**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. v. 5. p. 317.

que seguem a mesma lógica. Enfrentando essa difícil equação se propôs aprimoramentos para as estratégias de convivência familiar e comunitária.<sup>56</sup>

As adoções necessárias, são difíceis de serem realizadas e precisam de maior atenção jurídica e estatal. A dificuldade está no fato dos menores nesta categoria, já possuírem uma certa idade, por possuírem etnia diferente da pretendida, por serem portadores de algum tipo de doença de difícil cura, por terem alguma deficiência física ou mental ou ainda pelo fato de não ser apenas uma criança e sim um grupo de irmãos.

O autor Hélio Ferraz de OLIVEIRA, critica o termo utilizado para esta categoria de adoção, como podemos ver descrito abaixo:

Cabe destacar, de início, que essa terminologia é indevidamente utilizada, pois toda adoção é necessária. Toda criança e adolescente têm direito à convivência familiar, seja no seio da família biológica ou no seio da família adotiva. Contudo, as adoções tidas como “necessárias” são a adoção tardia, a adoção de grupo de irmãos, a adoção especial e a adoção inter-racial.<sup>57</sup>

Pelo perfil geralmente escolhido pelos adotantes no cadastro, as crianças e adolescentes desta modalidade, tornam-se “invisíveis” nos abrigos de acolhimento. Ficam a espera de uma família para adotá-los, mas na maioria das vezes, sem sucesso, pois as características escolhidas pela maioria dos adotantes é muito diferente das que eles apresentam.

### 6.3.1 Adoção de Crianças Especiais

As crianças classificadas como especiais são aquelas que apresentam alguns tipos de doenças, muitas vezes de difícil tratamento ou até mesmo sem cura, e crianças com deficiências e limitações físicas ou mentais.

---

<sup>56</sup> VIDIGAL, Cláudia. Não resolve tudo, mas é muito bom. **Revista IBDFAM**, 31. ed. p. 14-15, fev/mar, 2017. p. 14. Disponível em: <<http://www.tjpe.jus.br/documents/72348/1723568/REVISTA+IBDFAM+criancas+invisiveis.pdf/0cfb30bc-aab6-4491-183b-2b1c9d217c28>>. Acesso em: 02 abr. 2018.

<sup>57</sup> OLIVEIRA, 2017, p. 65.

Todas estas dificuldades tornam a adoção destas crianças mais difícil, pois muitas vezes a doença ou limitação que a criança apresenta, pode requerer muitos cuidados, tratamentos e remédios de alto custo, adaptações na residência para o acesso, dentre outros percalços. Nem todos os adotantes possuem condições, tempo e até mesmo paciência para adotar uma criança especial e oferecer a ela tudo o que ela precisa. A busca pela “criança perfeita” também é um dos motivos pelo qual estas crianças tornam-se esquecidas.

### 6.3.2 Adoção Inter-racial

Refere-se a adoção de crianças e adolescentes de outras raças, em sua maioria negros. Este perfil geralmente é vítima de preconceito, pois a maioria dos adotantes deseja um filho de pele clara. Além do possível preconceito que pode existir por parte dos próprios adotantes, existe o preconceito da sociedade, o que de certa forma pode acabar inibindo também a adoção destas crianças.

Pois, infelizmente, em pleno século XXI, pais caucasianos com filhos negros na sociedade, poderão ser olhados e tratados com discriminação e nem todos estão preparados para enfrentar esta situação.

Esta classe de menores é sem dúvidas uma das que mais sofre no que se refere a adoção, pois o primeiro aspecto que dificulta a sua escolha, é sua etnia, o que faz com que fiquem na instituição por mais tempo, adquirindo mais idade e acabam entrando em mais uma classe de adoções necessárias, a adoção tardia. Ou seja, estes menores em sua maioria, ficarão institucionalizados, sem a chance de crescerem com o afeto de uma família, até completarem a maioridade.

### 6.3.3 Adoção Tardia

A adoção tardia é uma modalidade de adoção de crianças que já atingiram uma certa idade e acabam saindo do perfil normalmente escolhido pelos adotantes. Os bebês e as crianças pequenas são as mais desejadas pelos que esperam nas filas de

adoção. Isto se torna um problema, pois gera maior tempo de espera nas filas por parte dos adotantes e torna remota a possibilidade de adoção dos maiores.

Muitos dizem rejeitar este perfil porque a criança maior de 6 anos, apresentará maior dificuldade na educação por ter convivido mais tempo com a família biológica, ou por ter ficado maior tempo institucionalizada, podendo apresentar vícios de comportamento de difícil solução. Também pelo fato da construção dos laços afetivos poderem tornar-se mais complicados.

Estas crianças e adolescentes sofrem com esta situação, pois não entendem o motivo de somente as crianças pequenas serem adotadas enquanto eles permanecem na instituição. Tal fato pode gerar maior insegurança nos menores, causar baixa auto estima, dentre outros problemas.

Quando completam a maioridade, precisam sair dos abrigos onde se encontram e viver por conta própria, tarefa essa que não se torna nada fácil, visto que não tendo a oportunidade de crescer em uma família, com uma base sólida, poderá encontrar sérias dificuldades na vida e acabar escolhendo caminhos errados e muitas vezes, sem volta.

#### 6.3.4 Adoção de Irmãos

Grande parte das crianças e adolescentes acolhidos institucionalmente é composta por grupo de irmãos, sendo que, de acordo com a Lei nº 12.010 de 2009, o grupo de irmãos não pode ser separado – salvo se, justificadamente, essa separação representar o seu melhor interesse.<sup>58</sup>

Os adotantes na maioria das vezes procuram apenas uma criança ou adolescente para adotar. Quando aparece uma criança com o perfil que o adotante deseja e que possua irmãos, o mesmo é informado e antes de conhecer o menor desejado, decide se quer adotar os irmãos junto. Caso a resposta seja negativa por parte do adotante, geralmente a criança ou adolescente não lhe é apresentada.

O intuito é não separar os irmãos, pois seria mais uma dor, mais um trauma na vida destas crianças se fossem separadas, além da dor do abandono que já sofrem.

---

<sup>58</sup> OLIVEIRA, 2017, p. 66.

Os irmãos só serão separados se isto for indispensável para o melhor interesse de um ou de todos os menores.

## 7 PRINCIPAIS ADVERSIDADES DA ADOÇÃO NO BRASIL

De acordo com o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), existem no Brasil 39.523 pretendentes à adoção cadastrados, enquanto 7.532 crianças e adolescentes aguardam por uma família. São 13 crianças de raça amarela, 23 indígenas, 1.288 negras, 2.552 brancas e 3.656 da cor parda. O Cadastro Nacional de Crianças Acolhidas registra o número de 46.926 crianças e adolescentes que vivem hoje em quase quatro mil entidades acolhedoras credenciadas no País. Por que esta conta não fecha? Qual o real motivo de existirem mais pessoas interessadas em adotar do que crianças e adolescentes disponíveis à adoção? O que trava este processo?<sup>59</sup>

Grande parte das reclamações sobre o instituto da adoção no Brasil, é de que o processo de adoção é extremamente burocrático. O que torna esse processo menos célere, são as filas de adotantes e adotados, cadastros, cursos, avaliações, a destituição do poder familiar, que em si já é um processo lento, e a demora para encontrar uma criança que esteja pronta para ser adotada. Além disso, existem as rigorosas exigências da maioria dos possíveis adotantes que fazem questão de escolher determinadas características em seus futuros filhos.

Existem muitas crianças a espera de uma família afetiva, porém existem muitos outros percalços neste trajeto, além dos já mencionados acima. Pontuaremos as principais adversidades encontradas no instituto da adoção no Brasil.

### 7.1 O PROCESSO DE ADOÇÃO NO BRASIL

A adoção, como medida excepcional, é precedida de preparação gradativa, acompanhada por equipe especializada a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, e acompanhamento posterior (art. 28, § 5º, do ECA), após esgotadas as possibilidades de reintegração da criança e do adolescente na família natural ou extensa.<sup>60</sup>

O processo de adoção em nosso país apresenta diversas etapas e muitas exigências, o que faz com que se torne um processo demorado. Dentre estas etapas,

---

<sup>59</sup> DIAS, Maria Berenice. A prevalência hoje é da filiação socioafetiva. **Revista IBDFAM**, 31 ed. p. 05-12, fev/mar, 2017. p.11. Disponível em: <<http://www.tjpe.jus.br/documents/72348/1723568/REVISTA+IBDFAM+criancas+invisiveis.pdf/0cfb30bc-aab6-4491-183b-2b1c9d217c28>>. Acesso em: 02 abr. 2018.

<sup>60</sup> CARVALHO, 2017, p. 677.



estão o cadastro, a habilitação e o estágio de convivência, que é o momento onde os pais adotivos e os menores estreitarão os laços afetivos e poderão identificar se existe possibilidade de uma efetiva adoção. O primeiro passo a ser dado é procurar a Vara de infância. Tudo isso só acontece, por óbvio, após a destituição do poder familiar e a inscrição do menor no cadastro de adoção.

Para estar apto ao cadastro é imprescindível o candidato ser maior de 18 anos, não importando seu estado civil, nem o sexo. Somente exige-se que a diferença entre adotando e adotado seja de, no mínimo, 16 anos. Os documentos necessários a serem juntados são os pessoais, como registro geral (rg), cadastro nacional de pessoa física (cpf), comprovantes de residência e de rendimento. Ainda é preciso apresentar atestado comprovando a sanidade física e mental e também certidões cível e criminal. Tudo isso para poder ajuizar a petição inicial, através de um advogado ou defensor público, e dar início ao processo de adoção. Caso venha a ser aprovada, então o possível adotante estará habilitado e devidamente cadastrado.<sup>61</sup>

Conforme previsto no art. 50, caput e §§ 5º e 11, do Estatuto da Criança e Adolescente, as pessoas ou casais devidamente inscritos nos cadastros das comarcas, tanto estaduais como nacionais e habilitados para o processo de adoção, terão preferência no acolhimento dos menores em situação de adoção.<sup>62</sup>

É durante a habilitação que o interessado na adoção de um menor, deverá indicar as características da criança ou adolescente que deseja adotar. Poderá indicar a idade, o sexo, se deseja ou não que o menor possua irmãos (pois se houverem irmãos, os mesmos não poderão ser separados), as características físicas, como cor de pele, possíveis deficiências, se apresenta doenças, etc.

Vale salientar que os adotantes não mantêm contato prévio com os menores, ou seja, não se escolhe a criança, apenas suas características. De acordo com o perfil escolhido pelos candidatos cadastrados, eles são chamados para conhecer o menor que possui determinadas características e dessa forma inicia-se o contato e ambos são preparados para as próximas etapas.

Após a habilitação, indicando o candidato o perfil da criança que deseja adotar, ele é inscrito no cadastro, sendo que a convocação é feita de acordo

---

<sup>61</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Passo-a-passo da Adoção**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/cadastro-nacional-de-adocao-cna/passo-a-passo-da-adocao>> Acesso em: 08 nov. 2017.

<sup>62</sup> CARVALHO, 2017, p. 678.

com a ordem cronológica da habilitação (ECA 197-E). Ninguém que esteja a espera de um filho tem acesso sequer a fotos das crianças disponibilizadas à adoção. Muito menos tem a chance de conhecer as crianças institucionalizadas. Tal só acontece enquanto não podem adotá-las, na fase preparatória à habilitação (ECA 50 § 4º).<sup>63</sup>

A inclusão no cadastro é realizada após laudo técnico e parecer do Ministério Público, e possui validade de dois anos. Os possíveis adotantes deverão fazer um curso para preparação, de caráter obrigatório e passarão por rigorosa avaliação ao final do mesmo. Neste curso os candidatos serão preparados para a adoção nos aspectos psicossocial e jurídico. É de suma importância que os candidatos sejam preparados para diversos temas relevantes sobre o universo da criança ou adolescente que adotarão, como por exemplo, como falar sobre a família biológica, a adaptação na escola, na sociedade, na própria família e as possíveis fases tidas como complicadas do menor, como a adolescência.

Devidamente habilitado e cadastrado, o possível adotante deverá esperar que apareça uma criança que possua as características fornecidas por ele no cadastro. Esta espera geralmente demora muitos anos, visto que o perfil de crianças normalmente escolhido é o perfil que todos os adotantes desejam, além de que deve ser respeitada a cronologia da habilitação no processo. Quando esta criança surgir, então o adotante será comunicado e se houver interesse, será apresentado a criança.

O próximo passo será o estágio de convivência, onde adotando e adotado conviverão por um período maior de tempo, poderão se conhecer melhor, analisar costumes, personalidade e outras características e principalmente para que possam ser construídos os laços afetivos. Este estágio ajuda a evitar possíveis devoluções de crianças e adolescentes, o que se torna um grande problema no instituto da adoção.

A criança deverá ser ouvida para manifestar sua vontade, dizendo se deseja continuar encontrando o adotante ou não. Após a anuência de ambos é que se pode dar início a ação de adoção.

A ação de adoção poderá ser interposta por pessoas, casais ou membros da entidade familiar, que estejam devidamente habilitados para o processo de adoção e representados por advogado.<sup>64</sup>

---

<sup>63</sup> DIAS, 2017, p. 121.

<sup>64</sup> Ibid., p. 129.

Em face de seu caráter personalíssimo, a adoção não pode ser requerida *por procuração* (ECA 39 § 2º), mas o autor é representado por advogado. Ainda que disponha de tal característica, o *falecimento* do adotante durante a tramitação do procedimento de adoção não leva à *extinção do processo*, que prossegue, podendo a adoção ser concedida com efeito retroativo à data do óbito (ECA 42 § 6º e 47 § 7º). Não é necessária a *citação dos sucessores* do autor para dar prosseguimento ao processo.<sup>65</sup>

O menor deve ficar sob a guarda provisória de seus adotantes durante todo este trâmite do processo de adoção e neste período poderão ocorrer novas avaliações psicossociais, caso venha a ser necessário. Depois esta fase, deve-se aguardar a sentença que gerará a filiação jurídica, após trânsito em julgado.<sup>66</sup>

## 7.2 A BUROCRACIA NO PROCESSO

Um dos temas mais discutidos quando se trata de adoção, com certeza é a burocracia que envolve o processo do início ao fim. Os pais candidatos a adoção precisam fazer um minucioso cadastro, passar por uma rigorosa avaliação, diversos testes psicológicos e sociais e por fim, aguardar a destituição do poder familiar para que então, o menor esteja apto à adoção. Não bastando todos estes pontos, ainda é necessário passar pelo período de adaptação, onde adotando e adotado poderão se conhecer um pouco e decidir se querem realmente a criação deste vínculo.

Realmente todo esse processo se faz necessário, pois trata-se da vida de uma criança. Não se pode entregar uma criança ou adolescente que já se encontra em uma situação vulnerável, à qualquer pessoa, sem que antes esta passe por uma bateria de “testes”.

O grande problema nesta burocracia toda, é que os trâmites são muito lentos e muitas vezes mostram-se errôneos. O fato de precisar esperar a destituição do poder familiar pode acabar prejudicando o processo, isto porque a destituição é um processo nada célere. Não criticamos a destituição em si, mas a forma como esta ocorre, o modo como é conduzida muitas vezes, pois pode trazer consequências para o processo de adoção.

---

<sup>65</sup> DIAS, 2017, p. 129.

<sup>66</sup> Ibid., p. 130.

A prática forense, no entanto, tem demonstrado um certo vacilo dos operadores do direito no momento de apreciar os institutos em questão, tomando, por vezes, caminhos tortuosos, que podem levar a consequências jurídicas nefastas, como a nulidade do procedimento de colocação em família substituta pela adoção, no qual não se operou a prévia destituição do poder familiar, no rito estabelecido pelo Estatuto, a partir do seu art. 155. Desastrosas serão as consequências sociais, caso as adoções por falta da correta observância das normas estatutárias.<sup>67</sup>

Outro fator que envolve a destituição, é o fato da insistência em se manter a criança com a família biológica, mesmo quando esta família não faz questão alguma de manter o menor no seio familiar. Ou quando esta família não tem uma estrutura familiar adequada para poder manter esta criança. Esta determinação em preservar os laços biológicos, pode acabar prejudicando o menor, fazendo com que permaneça mais tempo institucionalizado.

O relato da diretora de uma instituição de Curitiba exposto no livro de Lidia Weber, nos mostra de fato como a demora, na maioria dos casos, pode prejudicar a criança.

Às vezes ela diz que ouve argumentos inacreditáveis quando questiona o motivo de a criança estar tanto tempo na instituição: “Não adianta destituir o Pátrio Poder de uma criança com mais de dois anos porque ela não vai ter colocação familiar”. E então, percebe-se que a questão realmente fica sem solução. Até os dois anos de idade existe toda a burocracia para ver se existe volta familiar, se a destituição do Pátrio Poder pode ser solicitada, existem os editais, os prazos legais...e a criança vai ficando mais velha. Quando ela fica mais velha, não existe colocação para adoção...O que fazer, então? Na verdade, o tamanho da tragédia banaliza a dimensão do problema. As crianças passam a ser “processo” e “números” e não seres humanos. Nas palavras de Elizabeth: “às vezes penso que as pessoas que lidam com isso não sabem o que existe no processo de cada criança; é preciso ler um processo do começo ao fim para saber de fato o que está acontecendo na vida da criança. Por exemplo, a última visita da mãe de uma das crianças que está aqui no Lar foi em julho de 1997, e somente agora, dois anos depois é que houve a destituição do Pátrio Poder...Eu entenderia a demora se fosse um processo por danos materiais ou coisa assim, mas aqui é a vida de uma criança que está em jogo e estas vidas ficam enalhadadas na burocracia. Eu chego a ligar para o Juizado avisando-os que o prazo de determinado edital acabou...”.<sup>68</sup>

---

<sup>67</sup> ATAÍDE JUNIOR, Vicente de Paula. **Destituição do poder familiar**. Curitiba: Juruá, 2009. p. 50.

<sup>68</sup> WEBER, Lidia Natalia Dobrianskyj. **Aspectos psicológicos da adoção**. 2. ed. 9. reimpr. Curitiba: Juruá, 2014. p. 171.

Com este relato podemos perceber o quão prejudicial pode ser a demora no processo, pois a criança acaba entrando no grupo de menores de difícil adoção. Suas chances de garantir o direito de conviver em família reduzem consideravelmente.

Como menciona a autora, os menores acabam não sendo vistos como pessoas, com uma história, um passado sofrido e tornam-se apenas mais um “processo” aos olhos do Juizado. Seus sentimentos, necessidades específicas e o fato de permanecerem mais tempo em uma instituição, não são considerados.

São necessários todos os procedimentos que compõe o processo de adoção, isso é indiscutível, porém para que fosse mais justo, célere e respeitasse sempre o melhor interesse do menor, seria preciso analisar cada caso isoladamente. Pensar na criança em si, envolvida naquele processo, analisar as condições possíveis de adoção e as consequências prováveis que a demora acarretará para aquele menor. Afinal, permanecer institucionalizado e perder a chance de ser inserido em uma família, não está de acordo com o melhor interesse da criança e do adolescente.

Muito importante também, é analisar a demora para a habilitação do adotante e o fato de não haver uma padronização no processo, o que faz com que o tempo varie de Comarca para Comarca. Alguns processos possuem um tempo razoável, enquanto outros chegam a levar muitos anos.

### 7.3 O PERFIL DAS CRIANÇAS ESCOLHIDAS

Mais um elemento importante é a questão do perfil de crianças escolhido pelos futuros pais adotivos. A maioria dos candidatos a adoção, faz questão de que seus futuros filhos sejam bebês, que possuam pele clara, olhos claros, que não apresentem doenças ou limitações físicas e também que não possuam irmãos.

O preconceito que existe entre os próprios adotantes, também prejudica muito o processo e faz aumentar a quantidade de crianças e adolescentes no grupo especial de adoção. Algumas vezes não é nem mesmo o preconceito em si, mas o fato de encarar os familiares e a sociedade, tendo um filho com características tão diferentes das suas.

O que deve ser primordial hoje em dia, é o priorizar o interesse da criança e não apenas o interesse das famílias que buscam um filho afetivo. Tirar a criança de

uma instituição e lhe oferecer a oportunidade do convívio familiar é, com certeza, o principal ponto a ser considerado.

A nova cultura da adoção é de extrema importância para a garantia do direito de viver em família. Esta pressupõe uma mudança da sociedade na forma de enxergar a adoção. Não se trata mais de procurar crianças para satisfazer a necessidade de uma família, ou de um casal que não teve a possibilidade de ter filhos, mas sim de buscar famílias adequadas para crianças e adolescentes que se encontram privados da convivência familiar.<sup>69</sup>

Tentar fazer com que os adotantes percebam que crianças maiores, adolescentes, portadores de necessidades e todas as outras do grupo especial, podem ser filhos excelentes, oferecendo o mesmo amor que um bebê pode ofertar. E que além disso, estas são as crianças que mais necessitam de adoção, pode ser um grande passo para resolver o problema da institucionalização.

O abrigo é necessário, mas avilta a dignidade do ser humano. A criança vai presa e o agressor fica solto – impede a criança de vivenciar a infância, fazer descobertas e desafios e sem referencial de família. Viverá num lugar aparentemente divertido, com muitas crianças para brincar, mas saiu de sua família, teve contato com muitas pessoas desconhecidas (conselheiros tutelares, psicólogos, cuidadores, técnicos).<sup>70</sup>

A instituição é a solução momentânea, é o necessário para que a criança seja afastada de um possível risco, situação de maus tratos ou miséria extrema. Claro que são bem cuidados nos abrigos, tem alimentos, vestuário, uma cama para dormir, frequentam a escola e tudo mais que seja necessário para uma sobrevivência digna. Mas, está muito longe de suprir as necessidades, o afeto e cuidados que somente uma família pode oferecer para o menor.

No abrigo, a criança ou adolescente são apenas “mais uma criança ou adolescente”, diferente do que acontece no seio familiar, onde aquele menor é o filho, onde criam-se laços afetivos, onde há a perspectiva de um futuro certo.

Esta conscientização aos possíveis adotantes, pode ser intensificada nos grupos de apoio, campanhas, encontros de crianças que estão no perfil de difícil

---

<sup>69</sup> BITTENCOURT, Sávio; TOLEDO, Bárbara. **Adoção e o direito de viver em família**: famílias em concreto e os grupos de apoio à adoção. Curitiba: Juruá, 2017. p. 35.

<sup>70</sup> SOUZA, Hália Pauliv de. **Pós-adoção**: depois que o filho chegar. Curitiba: Juruá, 2015. p. 48.

adoção (as adoções necessárias) com os possíveis adotantes, como já acontece em muitos lugares do Brasil.

Neste sentido a atuação dos Grupos de Apoio à Adoção é fundamental em várias ações para garantir a convivência familiar e comunitária. Estes grupos promovem ações que visam romper com a cultura da institucionalização. Entre estas ações está a colaboração na preparação dos pretendentes à adoção e a busca de pais adotivos para as crianças e adolescentes que se encontram em condições jurídicas de adotabilidade.<sup>71</sup>

É fato que os pretendentes precisam ser muito bem preparados para a adoção, para que assim seja evitado, ou pelo menos diminua, o índice de crianças que são devolvidas, após a adoção. Sim, este problema existe e precisa ser sanado com urgência para que as crianças não sejam ainda mais prejudicadas.

#### 7.4 DEVOLUÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Devolução é uma palavra ampla e generalizada para este fenômeno e contempla pelo menos dois casos distintos: a “interrupção” e a “dissolução”. A literatura internacional denomina “interrupção” da adoção quando os adotantes desistem de completar o processo antes de a adoção ser legalmente efetivada (esse período de efetivação não ultrapassa seis meses em países desenvolvidos, diferentemente do Brasil em que, às vezes, levam-se anos para que a família tenha de fato os papéis da adoção após o início da convivência...). Fala-se em “rompimento ou dissolução”, quando ocorre a entrega da criança após a adoção efetivada e legalizada. O segundo caso é mais grave porque entende-se que houve maior tempo de convívio e, portanto, maior dor acarretará para os envolvidos, em especial a criança ou o adolescente.<sup>72</sup>

Devolver uma criança ou adolescente depois da adoção nos parece um ato cruel. Retirar o menor da instituição, lhe dar o prazer de ter uma família, de ocupar a posição de filho, criar um vínculo e depois, simplesmente o devolver para o abrigo, pode acarretar em sequelas psicológicas graves, de difícil recuperação para o menor.

Tal ato seria uma nova forma de abandono, talvez até mais grave do que a primeira, cometida pelos pais biológicos. Pois, neste caso, uma criança que já possui

---

<sup>71</sup> BITTENCOURT; TOLEDO, 2017, p. 35.

<sup>72</sup> SOUZA, 2012, p. 13.

uma ferida na alma e prováveis traumas do passado, passa por uma nova rejeição, agora com mais idade, entendendo melhor o abandono.

Da mesma forma que um filho adotivo pode apresentar problemas, dificuldades nos relacionamentos, rebeldia e agressividade, pode acontecer com um filho biológico. Crianças são como uma “caixinha de surpresas”. E então, se acontece o mesmo com um filho gerado, para onde ele será devolvido? Os pais irão livrar-se do “problema”, da mesma forma que um filho adotivo? Nos parece que não. E neste caso, qual seria a diferença? Sendo que a própria legislação garante que o tratamento e condições entre filhos biológicos e adotivos sejam as mesmas. Filho é filho, não importa se foi gerado no ventre ou no coração.

Claro que filhos biológicos são abandonados, afinal é um dos motivos para que se acabe chegando à adoção, mas acima nos referimos a uma situação específica.

É preciso ter preparação e ofertar muito mais afeto quando a criança apresentar comportamentos não aceitáveis por sua nova família. É necessário que se descubra a origem de tais atos e analisar qual seria a melhor forma de ajuda para aquele menor, seja com auxílio psicológico, ajuda da família extensa ou a forma que mais se adequar ao caso.

Crianças e adolescentes não são mercadorias e não podem ser tratadas como se assim fossem. Não se escolhe uma criança, leva para casa e depois devolve, como se fosse um objeto adquirido no supermercado, que apresentou defeitos posteriormente e então foi pedida sua devolução ou troca. Não, pessoas não podem ser tratadas desta forma, pois possuem sentimentos, se magoam, traumatizam-se. E quando se trata de crianças e adolescentes, o cuidado deve ser ainda maior, pois é nesta fase que eles estão formando sua personalidade e caráter.

Mas o acesso à informação e o trabalho dos Grupos de Apoio à adoção vêm dando resultados. Um levantamento feito em dezembro de 2012 pelo Cadastro Nacional de Adoção (CNA), mantido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), aponta que 37% dos 28,7 mil pretendentes cadastrados não se importavam com a raça da criança ou do adolescente disponível para adoção. Esta estatística é um avanço. Em 2010, o percentual de inscritos que diziam não se importar com questões relacionadas à raça era de 31,4%, em um universo de 30,3 mil candidatos. Outro dado curioso foi a queda na procura por crianças com menos de um ano. Em todos os inscritos, 16,1% manifestavam o interesse por crianças com menos de um ano de idade. Esta



mudança é, sem dúvida, fruto de uma maior conscientização dos que participam do processo da “gestação adotiva”.<sup>73</sup>

Estes grupos de apoio à adoção existem para com o intuito de tentar ampliar a visão dos adotantes, para que estes desprendam-se da escolha de certos perfis de criança para a adoção. Estes grupos trouxeram bons resultados até o momento, mas ainda é necessário que essa conscientização aumente, que consiga atingir um número maior de adotantes e então, o número de adoções necessárias cresça cada dia mais.

## 7.5 PREPARAÇÃO PARA ADOÇÃO

Adotar uma criança ou adolescente é algo muito sério, é lidar com uma ou mais vidas (em caso de grupo de irmãos), é trazer para o seio familiar um estranho e criar dia após dia, laços afetivos, que serão eternos. É preciso que na família haja paciência, sabedoria, atenção e preparação para que a adoção obtenha sucesso.

Esta preparação deve acontecer em todos os ramos da adoção e não somente com a família que adotará a criança. Todos os envolvidos no processo devem ser muito bem preparados, os técnicos, a instituição que abriga as crianças, as famílias e quem mais fizer parte do processo, pois cada caso apresenta características e peculiaridades próprias.

A doutrinadora Lidia Weber, explana perfeitamente sobre o assunto, quando se refere a uma responsabilidade conjunta na escolha da família ideal:

Raras também são as preparações para as adoções. No entanto, fala-se muito e abertamente da necessidade da preparação para a adoção e fala-se muito pouco ou quase nada da preparação para se ter um filho biológico. Diz-se a família biológica é a única responsável pelo seu filho, enquanto a responsabilidade pela escolha dos “pais ideais” e pelo “acerto” do processo da adoção passa a ser dos técnicos que trabalham nos Juizados da Infância e da Juventude. O que não se pode esquecer é que este tipo de trabalho não é somente técnico. Nem neutro. Ele envolve inúmeros aspectos subjetivos, parciais, teóricos, arbitrários, políticos, pessoais...em relação à escolha da “família adequada” para adotar uma criança. Um dos problemas é que nem sempre os técnicos que trabalham para selecionar as famílias mais adequadas para adotar uma criança lembram da possibilidade de mudança e

---

<sup>73</sup> BITTENCOURT; TOLEDO, 2017, p. 127.

de aprendizagem do ser humano, além de não fornecerem aos adotantes uma proposta de preparação e/ou mudança de atitudes. Seleciona-se simplesmente. Até hoje percebe-se no discurso e na prática dos Serviços de Adoção este tipo de postura apriorística, herança de uma história da adoção na humanidade, das leis sobre adoção (em especial o Código de menores em nosso país) e de uma compreensão moralista e alienada em relação à concepção sócio-histórica da família.<sup>74</sup>

Não se deve esquecer da família extensa neste processo. As pessoas que conviverão com o menor, precisam estar preparadas, precisam entender o processo de adoção e entender que um filho adotivo é tão filho, quanto um filho biológico e que não devem existir comparações, preconceitos e nenhuma forma de rejeição com o novo membro da família.

Uma possível rejeição da família extensa, pode desencadear ou incentivar a devolução da criança adotada, visto que, muitos pais encontram grande dificuldade em lidar com a aceitação do filho pelos parentes e pela sociedade em geral. Infelizmente o preconceito ainda é um tema existente e de difícil solução em muitos casos.

Para a criança devolvida, fica mais uma marca na alma por um novo abandono, sem contar que o preconceito com este menor será ainda maior, pelo fato de conter em seu registro a informação de que ele já foi devolvido por uma outra família.

## 7.6 IMPORTANTES ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS RECENTES

Nos últimos anos ocorreram alterações legislativas afim de acelerar o processo de adoção no Brasil. Então, no ano de 2009, foi criada a lei nº 12.010, conhecida como Lei Nacional de Adoção. Tal lei, trouxe importantes mudanças para o instituto da adoção, principalmente no que tange a destituição do poder familiar, como podemos ver abaixo:

Muitas foram as novidades trazidas pela Lei Nacional de Adoção – Lei 12.010/09, que vão para além da adequação terminológica que se fazia urgente, como por exemplo, a substituição da expressão pátrio poder para poder familiar (em sintonia com o Código Civil, Lei 10.406, de 10.01.2012). O estabelecimento de um prazo determinado para a destituição do poder familiar, resultou para além da otimização da Justiça, uma otimização dos

---

<sup>74</sup> WEBER, 2014, p. 34.

processos de adoção, em especial, pois não havia sentido que pedidos de destituição do poder familiar pudessem se alongar em uma morosidade absurda. De modo que se fazia imperiosa a pergunta: Onde está a prioridade absoluta firmada no texto constitucional? Esta lentidão implicava em engessamento de vidas, sonhos que poderiam ser desfeitos pela ação do tempo.<sup>75</sup>

Apesar do surgimento da Lei da Adoção, muitas modificações ainda precisavam surgir para que o instituto da adoção obtivesse maior eficácia e pudesse realmente ser efetivo e célere. Portanto, a criação de novas leis fez-se necessária. Leis estas, que vieram a alterar inclusive a Lei da Adoção.

Recentemente, em novembro de 2017, tivemos o advento da lei nº 13.509 que versa sobre adoção e seus pontos mais relevantes, como a destituição do poder familiar, apadrinhamento, guarda e acolhimento, trazendo mudanças significativas e alterando o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), a CLT (Consolidação das Leis do Trabalho) e também o Código Civil.

A lei nº 13.509 trouxe mudanças inclusive nas alterações advindas pela lei nº.12.010 de 2009 – Lei Nacional de Adoção, alterando prazos e incluindo novas regras. Comentaremos tais alterações no decorrer deste capítulo, tecendo os devidos comentários referentes aos artigos modificados e incluídos com o estabelecimento da nova lei.

Nas mudanças referentes ao ECA, encontramos no art.19, § 2º, uma alteração no tempo de permanência dos menores em programas de acolhimento. Antes o período máximo para uma criança permanecer nestes programas, era de no máximo 2 anos e com o advento da lei, passa a ser de 18 meses no máximo, com as devidas ressalvas que faziam-se presentes antes da alteração.

Tal alteração legislativa é um ponto positivo, posto que, o fato de permanecer por longo tempo institucionalizados, é um problema para as crianças e adolescentes, pois lhes priva do direito de viver em família e os faz entrar na classe de adoções necessárias.

O art. 19-A e parágrafos do Estatuto da Criança e do Adolescente, é uma novidade acrescentada pela nova lei. Neste artigo determina-se que a mãe ou gestante que possua vontade de entregar seu filho à adoção, antes ou logo após o nascimento, deverá ser encaminhada à Justiça da infância e da juventude, onde será

---

<sup>75</sup> VERONESE, Josiane Rose Petry. Prefácio. In: SENA, Thandra Pessoa de. **Nova lei da adoção: à luz dos direitos fundamentais**. Curitiba: Juruá, 2015. p. 11.

ouvida e seu caso analisado por equipe especializada, para que seja identificada a motivação para tal ato, e caso necessário, ocorra o encaminhamento da mãe para a realização do devido tratamento. Se a mesma expressamente manifestar concordância.

Encaminhar a mãe biológica para tratamento pode apresentar resultados satisfatórios, se o motivo da vontade da doação de seu filho seja algo relacionado a depressão pós-parto ou algum outro problema que não possua muita complexidade, e que seja possível o tratamento, se devidamente acompanhada por profissionais da área. Isso, se a permanência com a mãe não oferecer riscos para o filho, priorizando sempre, o melhor interesse da criança.

O prazo para que seja localizado algum membro da família extensa, será de no máximo noventa dias, prorrogáveis por mais noventa, como consta no parágrafo 3º, do mesmo artigo. O parágrafo 4º apresenta em sua redação que caso não seja encontrada a família extensa e o genitor não venha a ser apontado, então o poder familiar deverá ser extinto e a guarda provisória da criança deverá ser encaminhada para alguém devidamente habilitado ou para instituição ou família de acolhimento.

Este prazo poderá ser benéfico para o processo de adoção, uma vez que, a persistência em manter a criança com a família biológica, em muitos casos, acaba prejudicando o menor, pois muitas famílias não querem ou não possuem condições de criar a criança envolvida.

No parágrafo 7º, consta que os possuidores da guarda terão o prazo de 15 dias, após o término do estágio de convivência, para manifestar interesse e propor a devida ação de adoção. Tal norma, poderá fazer com que o desenrolar do processo não tenha uma demora demasiada e a criança não sofra mais tempo esperando saber qual será seu destino.

Caso os genitores desistam da entrega do filho para adoção, após o nascimento, o menor permanecerá com os mesmos e será feito um acompanhamento familiar pelo período de 180 dias, como consta no parágrafo 8º, ainda do art. 19-A, do ECA. Consideramos importante que ocorra este acompanhamento, pois dessa forma será garantida, até certo ponto, a segurança da criança. Porém, apenas 6 meses (180 dias), podem não ser suficientes para garantir que será efetiva permanência do menor no seio da família biológica. É importante que este acompanhamento não seja extinto após este período estabelecido pela lei e que a cada determinado período seja feita uma nova avaliação, para garantir o bem-estar, a segurança e a saúde da criança.

O apadrinhamento, que antes era uma prática informal, ganhou força ao ser inserido no Estatuto da Criança e do Adolescente, no art. 19-B e parágrafos. Esta prática garante que crianças e adolescentes em programas de acolhimento, tenham a oportunidade de criar laços afetivos com pessoas além do abrigo, ter a chance de conviver com uma família e de receber auxílio em vários aspectos, como moral e financeiro. Não apenas pessoas físicas podem apadrinhar, mas pessoas jurídicas também.

No programa de apadrinhamento, as crianças e adolescentes que possuem menor chance de adoção, terão prioridade. Esta norma poderá ser benéfica para os menores que se enquadram na classe de adoções necessárias, pois suas chances são remotas e com tal programa, poderão ter a oportunidade de conhecer e vivenciar a convivência familiar, mesmo que não definitiva.

Reforça-se no art. 39, § 3º, implicitamente, o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, quando em sua redação menciona que na existência de conflitos entre interesses do adotando e de qualquer outra pessoa, mesmo que seus genitores, deve-se sempre prevalecer o direito do menor, o que garante segurança legal aos adotandos.

O estágio de convivência, etapa extremamente importante no processo de adoção, na redação antiga não possuía prazo certo, era determinado pela autoridade judiciária. Com o advento da lei 13.509, em seu artigo 46 e parágrafos, fixou-se um prazo de 90 dias no máximo, respeitando as particularidades de cada caso, para que adotandos e adotantes possam conviver e definir se o processo de adoção será efetivado. Este prazo poderá ser prolongado por igual período, caso autoridade judiciária assim o decida e seja devidamente fundamentado.

O prazo é reduzido para 45 dias no máximo (com o mínimo de 30 dias), prorrogável por igual prazo, caso os adotantes residam ou sejam domiciliados em outro país. E após o término do prazo, um laudo devidamente embasado por equipe interprofissional para que seja decidido se a adoção será deferida ou não.

A definição de um prazo certo, fará com que o processo de adoção ocorra de forma mais célere, contudo é necessário que seja avaliado cada caso de acordo com suas características para que não ocorram problemas futuros, como uma devolução, por exemplo.

Outra novidade importante trazida com o advento da lei, é de que a ação de adoção não poderá demorar mais que 120 dias (prorrogáveis uma vez, por igual

período), por intermédio de decisão amparada pela autoridade judiciária. Mais uma vez, com prazo determinado, o processo de adoção poderá passar a ser mais rápido, evitando com isso a permanência dos menores em instituições, por longo período.

O § 15, do artigo 50 do ECA, apresenta uma redação extremamente benéfica para as crianças e adolescentes que fazem parte do grupo de adoções necessárias, como podemos conferir abaixo:

§15. Será assegurada prioridade no cadastro a pessoas interessadas em adotar criança ou adolescente com deficiência, com doença crônica ou com necessidades específicas de saúde, além de grupo de irmãos. (NR)<sup>76</sup>

Esta norma será importante para as crianças e adolescentes dos grupos especiais, pois tratam-se de menores que possuem remota chance de adoção e necessidade de cuidados e atenção maiores, devido suas características diferenciadas. Tornando-os prioridade na fila de adoção, seu processo será menos lento e estas crianças serão retiradas mais rápido das instituições e inseridas em suas famílias substitutas. E assim, terão os cuidados específicos e todo afeto de que precisam.

Outra alteração importante que a lei nos traz, altera no ECA o texto anteriormente inserido pela lei nº 12.010 de 2009, onde consta que não será apenas a família adotiva que terá a orientação adequada advinda de equipe interprofissional, (como era determinado pela lei anterior), mas também a família biológica deverá ser devidamente orientada.

É importante que ocorra prévia orientação para as duas famílias envolvidas no processo de adoção, pois desta forma, ambas saberão de maneira clara o que acontecerá no desenrolar da ação, não restando dúvidas sobre cada fase do trâmite.

No artigo 197-C, do ECA, em seu §1º, consta relevante texto à respeito da preparação para as adoções necessárias:

§1º É obrigatória a participação dos postulantes em programa oferecido pela Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar e dos grupos de apoio à adoção devidamente habilitados

---

<sup>76</sup> BRASIL. Lei nº 13.509, de 22 de novembro de 2017. Dispõe sobre adoção e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Brasília, DF. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/Lei/L13509](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/Lei/L13509)>. Acesso em: 26 mar. 2018.

perante a Justiça da Infância e da Juventude, que inclua preparação psicológica, orientação e estímulo à adoção inter-racial, de crianças ou de adolescentes com deficiência, com doenças crônicas ou com necessidades específicas de saúde, e de grupos de irmãos.<sup>77</sup>

Com o texto da nova lei, agora os grupos de apoio à adoção foram inseridos os grupos de apoio à adoção (habilitados) no que diz respeito a participação obrigatória dos adotantes, na preparação para adoção de crianças inseridas no grupo de adoções necessárias. Estes grupos são de extrema importância, pois ajudam a orientar os postulantes e tentar fazer com que sejam rompidos certos preconceitos a respeito da classe especial.

Nos parágrafos 2º e 3º do mesmo artigo, recomenda-se que aconteça o contato com as crianças e adolescentes nesta preparação mencionada no parágrafo 1º, sempre que possível. E que estes menores também sejam devidamente preparados antes da inclusão em famílias substitutas. Desta forma, a convivência pós adoção acontecerá de maneira mais branda e não traumática para essas crianças que já possuem necessidades especiais.

As últimas importantes alterações presentes no Estatuto da Criança e do Adolescente realizadas pela lei nº 13.509, encontram-se nos artigos 197-E e parágrafos e também, no artigo 197-F. Nos textos dos respectivos artigos, consta que agora terão suas habilitações renovadas, os habilitados que recusarem injustificadamente por três vezes a adoção. Tal medida é interessante, pois os adotantes precisam estar certos da adoção e as recusas injustificadas demonstram insegurança sobre o ato. A nova redação pode inibir tais recusas, gerando nos possíveis adotantes uma reflexão sobre suas incertezas referente ao perfil da criança escolhido ou até mesmo sobre a adoção em si.

Outra importantíssima mudança encontra-se no parágrafo 5º, do artigo 197-E, onde encontramos o seguinte texto:

§5º A desistência do pretendente em relação à guarda para fins de adoção ou a devolução da criança ou do adolescente depois do trânsito em julgado da sentença de adoção importará na sua exclusão dos cadastros de adoção e na vedação de renovação da habilitação, salvo decisão judicial

---

<sup>77</sup> BRASIL. Lei nº 13.509, de 22 de novembro de 2017. Dispõe sobre adoção e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Brasília, DF. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/Lei/L13509](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/Lei/L13509)>. Acesso em: 26 mar. 2018.

fundamentada, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação vigente. (NR).<sup>78</sup>

Possivelmente uma das alterações mais importantes, pois refere-se a uma questão bastante problemática no instituto da adoção que é a devolução de crianças e adolescentes. Esta norma exclui do cadastro os adotantes que efetuem a devolução das crianças ou adolescentes, fazendo com o que os mesmos não consigam mais adotar menor algum e nem que consigam renovar sua habilitação. A menos que o juiz fundamentadamente, decida de forma diversa.

Esta medida ajudará a selecionar melhor os adotantes, além de fazer com que percebam que a adoção é algo sério e não um “comércio” de crianças e adolescentes. Muitos ainda não compreendem que devolver uma criança para a instituição após a ter inserido numa família, pode ser mais cruel do que o primeiro abandono sofrido por aquele menor. Traz consequências que podem ser incorrigíveis, podendo gerar sequelas futuras.

O último novo prazo incluído pela referida lei no ECA, diz respeito a habilitação da adoção, onde o prazo máximo não poderá ser maior que 120 dias (prorrogáveis por mais 120, caso o juiz decida e fundamente). Esta norma fará com que o processo de adoção seja de certa forma acelerado, já que agora o prazo para a conclusão da habilitação é determinado.

Ocorreram modificações na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), através da lei 13.509, que trazem benefícios para os adotantes e amenizam as diferenças entre filhos biológicos e filhos adotivos, diferenças estas que não deveriam existir, como determina o princípio de igualdade de filiação, presente no artigo 227, §6º da Constituição Federal.

As mudanças na CLT garantem que o empregado que vier a adotar uma criança ou adolescente, terá garantida a estabilidade provisória, assim como é garantido à empregada gestante. É determinado também, o direito a licença-maternidade de 120 dias, bem como os outros benefícios previstos no artigo 392 da CLT. E ainda, o direito de amamentar o filho adotivo até os 6 meses, com os devidos intervalos de descansos presentes no artigo 396.

---

<sup>78</sup> BRASIL. Lei nº 13.509, de 22 de novembro de 2017. Dispõe sobre adoção e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Brasília, DF. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/Lei/L13509](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/Lei/L13509)>. Acesso em: 26 mar. 2018.



As alterações na CLT são uma grande conquista para o instituto da adoção perante a sociedade, visto que mostram que pais biológicos e adotivos devem possuir os mesmos direitos, inclusive trabalhistas, já que não podem existir diferenças entre os tipos de filiação. Tal norma pode ser um estímulo para os pais adotivos ou para aqueles em que pensam em adotar, mas ainda possuem algum receio quanto a este fato.

Já no Código Civil Brasileiro (lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), tem-se uma alteração significativa presente no artigo 1.638, com a inclusão do inciso V, onde determina que perderão o poder familiar os pais que entregarem seus filhos para adoção, de forma irregular. Ocorre com esta norma uma tentativa de inibição da chamada adoção à brasileira. Porém, pode não ser tão efetiva já que os genitores que praticam este ato, não demonstram interesse em manter o poder familiar.

Foram várias as mudanças legislativas recentes a respeito do instituto da adoção no Brasil, como podemos verificar neste capítulo. É nítido que tais alterações vieram com o intuito de fazer com que a adoção seja mais célere e apresente menores percalços. Porém, para que o processo de adoção seja mais efetivo e as adversidades possam ser sanadas, é preciso nova análise das normas vigentes e da real situação atual deste instituto em nosso país.

## 8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com o desenvolvimento do presente estudo, viemos a analisar, quais as principais adversidades existentes no instituto da adoção no Brasil, que o impedem de obter um desenvolvimento totalmente efetivo. E as possíveis soluções para sanar estes problemas e tornar o processo mais célere.

Atualmente, o número de famílias habilitadas na fila para a adoção, mostra-se muito maior que o número de crianças aptas que se encontram em instituições, aguardando sua hora para serem inseridas em uma família. Diversos são os motivos para que estes números não “fechem”, mesmo com o surgimento de novos tipos de famílias, como pudemos constatar em nossa pesquisa, ainda está longe de haver uma harmonia nestes dados.

O problema mais notório é a burocracia que envolve todo o trâmite da adoção. Cada fase do processo faz-se necessária, visto que é decidido o futuro de crianças e adolescentes que já se encontram em situação vulnerável, sendo muitas vítimas do abandono, de maus tratos, negligência e outros tantos motivos. Por isso, todo cuidado precisa ser tomado para que estes menores não venham a sofrer mais traumas, caso sejam inseridos em famílias despreparadas.

Os princípios constitucionais basilares precisam sempre ser respeitados e devem ser o eixo de todo o processo quando o assunto é a adoção. Dentre eles, destacam-se o princípio da dignidade da pessoa humana, que garante tratamento digno aos menores envolvidos, tanto pelo Estado quanto pelas famílias adotivas. O princípio da afetividade, que mostra a importância dos laços afetivos na formação de novas famílias, sobrepondo-se aos laços biológicos. E o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, que assegura priorizar sempre os menores e seus interesses no trâmite do processo.

Para que ocorra a adoção de fato, é necessário que seja destituído o poder familiar dos pais biológicos e este é o primeiro problema encontrado no instituto da adoção. A destituição faz-se indispensável para que no futuro não haja possibilidade de arrependimento dos genitores e nova ruptura de laços afetivos da criança, desta vez com os pais adotivos, visto que isto traria sérias consequências psicológicas ao menor.

A prevalência em manter as crianças e adolescentes com suas famílias biológicas, acaba sendo outro problema e prejudicando os menores. E muitas vezes torna-se em vão, pois muitas famílias não demonstram esforço, nem vontade alguma de manter as crianças no seio familiar. Os menores ficam ainda mais vulneráveis nesta insistência, quando estas famílias apresentam um comportamento agressivo. O resultado disso, é um processo de destituição mais lento e as chances de adoção da criança ou do adolescente passam a diminuir, a partir do momento em que começam a integrar o grupo de adoções necessárias.

Outro importante problema apresentado, é o perfil das crianças escolhidas pelos adotantes no cadastro. Muitos insistem em escolher bebês, do sexo feminino, de pele e olhos claros, sem doenças, sem irmãos e sem necessidades especiais. Isso só torna o tempo na fila ainda maior e faz aumentar o número de crianças institucionalizadas, gerando ainda mais traumas para estes menores.

Talvez, a mais grave das adversidades seja a devolução de crianças e adolescentes após a adoção. São inúmeros os motivos alegados pelos adotantes, dentre os quais, o comportamento agressivo do adotado, o fato de não conseguir adaptar a criança no núcleo familiar e a inexperiência para lidar com o preconceito de ter um filho adotivo, tanto pela família extensa quanto pela sociedade de modo geral. Então, a criança que tanto já sofreu com o abandono, passa a enfrentar uma nova rejeição, uma nova destituição do poder familiar. E ainda, sofrer mais uma vez com o preconceito de ter sido devolvido, além de todo o preconceito já sofrido anteriormente na adoção.

Crianças não podem e não devem ser tratadas como reles objetos, que se escolhe, não se adapta e se devolve para uma loja (no caso, a instituição). Elas possuem sentimentos, histórias e traumas. Possuem direitos e são protegidas pela legislação. Devem ser tratadas com todo amor, carinho e paciência. Da mesma forma como se faz com um filho biológico, que também pode apresentar adversidades de igual forma e não teria como ser devolvido.

Mesmo com o advento da nova lei e as mudanças na legislação já existente, o processo de adoção não tornou-se mais célere, como era esperado. Esta realidade poderia mudar, com uma melhor preparação das famílias interessadas na adoção, assim como uma efetiva preparação das famílias extensas e todos com quem a criança ou adolescente manterá laços afetivos.

A sociedade de modo geral, poderia ser preparada através de campanhas. Todos precisam saber que não existe diferença entre filhos biológicos e adotivos. Não existe diferença entre os tipos de filiação e todos os filhos possuem os mesmos direitos legais, precisam ser cuidados e respeitados da mesma forma, sem preconceito, sem diferenças.

Os laços afetivos são muito mais importantes que os laços biológicos e não são as famílias que devem buscar uma criança perfeita e sim deve-se encontrar uma família perfeita para as crianças que estão institucionalizadas. Pois, é o princípio do melhor interesse da criança que deve reger todo o processo e é pelo interesse destas estas crianças, que este processo precisa e deve ser melhorado.

## REFERÊNCIAS

- ATAÍDE JUNIOR, Vicente de Paula. **Destituição do poder familiar**. Curitiba: Juruá, 2009.
- BITTENCOURT, Sávio; TOLEDO, Bárbara. **Adoção e o direito de viver em família: famílias em concreto e os grupos de apoio à adoção**. Curitiba: Juruá, 2017.
- BOCHNIA, Simone Franzoni. **Da adoção: categorias, paradigmas e práticas do direito de família**. Curitiba: Juruá, 2010.
- BRASIL. Lei nº 13.509, de 22 de novembro de 2017. Dispõe sobre adoção e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Brasília, DF. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/Lei/L13509](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/Lei/L13509)>. Acesso em: 26 mar. 2018.
- CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das famílias**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.
- COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil: família – sucessões**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- COMEL, Denise Damo. **Do poder familiar**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Passo-a-passo da Adoção**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/cadastro-nacional-de-adocao-cna/passo-a-passo-da-adocao>> Acesso em: 08 nov. 2017.
- DIAS, Maria Berenice. A prevalência hoje é da filiação socioafetiva. **Revista IBDFAM**, 31 ed. p. 05-12, fev/mar, 2017. p.11. Disponível em: <<http://www.tjpe.jus.br/documents/72348/1723568/REVISTA+IBDFAM+criancas+invi-siveis.pdf/0cfb30bc-aab6-4491-183b-2b1c9d217c28>>. Acesso em: 02 abr. 2018.
- DIAS, Maria Berenice. **Filhos do afeto: questões jurídicas**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.
- \_\_\_\_\_. **Manual de direito das famílias**. 4. ed. Ebook baseada na 11. ed. Impressa. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.
- \_\_\_\_\_. **Manual de direito das famílias**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.
- FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: famílias**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2015. v. 6.
- FUJITA, Jorge Siguemitsu. **Filiação**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

GAGLIANO, Pablo Solze; PAMPLONA, Rodolfo Filho. **Direito civil - direito de família**: as famílias em perspectiva constitucional. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: direito de família. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. v. 6.

HISTÓRIA da adoção no mundo. **Revista em discussão**, Brasília: Secretaria Jornal do Senado, 2013. p. 15. Disponível em: <<https://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/adocao/contexto-da-adocao-no-brasil/historia-da-adocao-no-mundo.aspx>>. Acesso em: 03 nov. 2017.

LISBOA, Roberto Senise. **Manual de direito civil**: direito de família e sucessões. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. v. 5.

LÔBO, Paulo. **Direito civil**: famílias. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

\_\_\_\_\_. **Curso de direito de família**. 6. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

OLIVEIRA, Hélio Ferraz de. **Adoção**: aspectos jurídicos, práticos e efetivos. 2. ed. São Paulo: Mundo Jurídico, 2017.

PAULA, Tatiana Wagner Lauand de. **Adoção à brasileira**: registro de filho alheio em nome próprio. Curitiba: J.M. Livraria Jurídica, 2007.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. atual. de Tânia da Silva Pereira. 25. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017. v. 5.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais norteadores do direito de família**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

RAMOS, Patricia Pimentel de Oliveira Chambers. **Poder familiar e guarda compartilhada**: novos paradigmas do direito de família. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

SANTOS, Ozéias J. O. **Adoção**: novas regras da adoção no estatuto da criança e do adolescente. São Paulo: Syslook, 2011.

SOUZA, Hália Pauliv de. **Pós-adoção**: depois que o filho chegar. Curitiba: Juruá, 2015.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil**: direito de família. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. v. 5.

VERONESE, Josiane Rose Petry. Prefácio. In: SENA, Thandra Pessoa de. **Nova lei da adoção**: à luz dos direitos fundamentais. Curitiba: Juruá, 2015.

VIDIGAL, Cláudia. Não resolve tudo, mas é muito bom. **Revista IBDFAM**, 31. ed. p. 14-15, fev/mar, 2017. p. 14. Disponível em: <<http://www.tjpe.jus.br/documents/72348/1723568/REVISTA+IBDFAM+criancas+invisiveis.pdf/0cfb30bc-aab6-4491-183b-2b1c9d217c28>>. Acesso em: 02 abr. 2018.

WEBER, Lidia Natalia Dobrianskyj. **Aspectos psicológicos da adoção**. 2. ed. 9. reimpr. Curitiba: Juruá, 2014.